

8

Referências bibliográficas

ABREU, M. Evolução Urbana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IPLAN-Rio, 1977.

AB’SABER, A. Planejamento: Metodologia e Estratégias. . In: TANGARI, V. R. et all Águas Urbanas: Uma contribuição para a regeneração ambiental como campo disciplinar integrado. Rio de Janeiro: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Programa de Pós Graduação em Arquitetura, 2007.

AZEVEDO, . Parecer Temático – Drenagem Urbana. In: Protocolo do Rio. Estudos e Pesquisas – Seminário Rio Próximos 100 anos. Disponível em <http://www.rio.rj.gov.br/ipp/> Acesso em 15 de nov. de 2007.

BARBOSA, J., EISENLOHR, P., RODRIGUES, M., BARBOSA, K. Ecologia da Dispersão de Sementes em Florestas Tropicais. In: MARTINS, S. (org.). Ecologia de Florestas Tropicais do Brasil. Viçosa, MG: Editora UFV, 2009.

BENJAMIN, A. Desapropriação, Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente. In: FIGUEIREDO, G. (coord.). Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. Advocacia Pública & Sociedade, Ano II, n. 3, p. 63 – 79, 1998.

_____. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: BENJAMIN, A. (coord.). Direito Ambiental das Áreas Protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BORN, R., et all. (coords). Payment for Environmental Services: Brazil. In: Payment for Environmental Services in the Americas”. Fundação PRISMA, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF, 05 de out. de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm >. Acesso em 08 de jun. de 2009.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. D.O.U. de 18.7.1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3365compilado.htm>. Acesso em 30 de mar. 2010.

BRASIL. Decreto Federal n. 97.780 de 23/05/1989. “Cria a Reserva Biológica do Tinguá”.

BRASIL. Decreto Federal n. 6.170, de 25 de julho de 2007. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6170.htm. Acesso em 24 de out. 2009.

BRASIL. Decreto Federal n 6.848, de 14 de maio de 2009. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6848.htm#art1. Acesso em 22 de mar. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”. DOU, 09 de set. de 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em 05 de abr. de 2010.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Disponível em _____ . Acesso em 30 de maio de 2009.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. “Institui o novo Código Florestal”. DOU, 16 de set. de 1965. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm. Acesso em 22 de abr. de 2009.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 05 de outubro de 1966. “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário”. DOU, 27 de out. de 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em 12 de mai. de 2009.

BRASIL. Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. “Dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências”. DOU, 20/12/1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm>. Acesso em 19 de jun. de 2009.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.” D.O.U. de 2.9.1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 20 de mai. de 2009.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”. DOU de 25 de jul. de 1985. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em 02 de mai. de 2009.

BRASIL. Lei n. 7797 de 10 de julho de 1989. “Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”. DOU de 11 de jul. de 1989. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7797.htm>>. Acesso em 25 de mar. de 2009.

BRASIL. Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. “Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)”. DOU de 18 de jan. 1990. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L7990.htm>>. Acesso em 06 de mar. de 2009.

BRASIL. Lei n. 9.433, de 08 de jan. de 1997. “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”. DF, 09 de jan. 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm>. Acesso em 16 de jun. de 2009.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”. DOU de 13/02/1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 27 de março de 2010.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000. “Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”. DOU de 23/08/2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em 12 de abr. de 2009.

BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em 20 de mar. 2009.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. . http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em 18 de set. 2009.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. DF, 11 de jul. 2001”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 12 de jun de 2009>.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Artigo 947, § 1º. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 16 de jun. de 2002>.

BRASIL. Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm. Acesso em 20 de ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”. DOU de 26 de dez. de 2006. Disponível em: http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/legIslacao/leg_federal/leg_fed_leis/Lei-11428-06.mht. Acesso em 18 de mar. 2009.

BRASIL, Lei n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em 20 de mai. de 2009.

BRASIL. Lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007. Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social. Disponível em https://www.convenios.gov.br/portal/arquivos/LEIN11578_DE26NOVEMBROD E2007_PAC.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2009.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. EMBRAPA Solos. Sistema Brasileiro de Classificação de Solos – SIBCS. Disponível em <http://www.cnps.embrapa.br/>. Acesso em 13 de maio de 2010.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 1, de 23 de janeiro de 1986. “Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA”. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 21 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 13, de 6 dez. de 1990. Dispõe sobre normas referentes às atividades desenvolvidas no entorno das Unidades de Conservação. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res1390.html>. Acesso em 21 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) n. 10, de 24 de outubro de 1993. Disponível em

<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res93/res1093.html>. Acesso em 21 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) n. 09, de 24 de outubro de 1996. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res96/res0996.html>>. Acesso em 21 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em 21 de janeiro de 2010.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 302, de 20 de março de 2002. “Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno”. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>>. Acesso em 05 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 303, de 20 de março de 2002. “Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente”. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>. Acesso em 05 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 339, de 25 de setembro de 2003. Dispõe sobre a criação, normatização e o funcionamento dos jardins botânicos, e dá outras providências. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res03/res33903.xml>. Acesso em 05 de abr. de 2009.

BRASIL. Resolução CONAMA n. 369, de 18 de mar. De 2006. “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP”. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res36906.xml>>. Acesso em 05 de abr. de 2009.

CANOTILHO, J. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina p. 1.034-1.035 Apud. MACHADO. P. Direito Ambiental Brasileiro. 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHEIRO, G. Et. All. Proposição de terminologia para o verde urbano. Boletim informativo da SBAU (Sociedade Brasileira de Urbanização Urbana), ano VII, n. 3 – jul/set/ago de 1999. Rio de Janeiro, 1999

COELHO NETTO, A. Hidrologia de Encosta na Interface com a Geomorfologia. In: GUERRA, A. et all. Geomorfologia, uma atualização de bases e conceitos. 7^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

COLDING, J. Incorporating Green-Area User Groups in Urban Ecosystem Management. In: *Ambio*, Vol. 35, No. 5, August, 2006. Royal Swedish Academy of Sciences, 2006

DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ECKBO, G. O paisagismo nas grandes metrópolis. *Geografia e Planejamento. IGEO/USP*. n. 24, 1977.

FERNANDES, E. Desenvolvimento sustentável e política ambiental no Brasil: confronto à questão urbana. In: LIMA, A.. *O direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, [s.d.].

FERRARI, R. A Defesa e a Proteção do Meio Ambiente no Contexto da Federação Brasileira. *Revista Diálogo Jurídico*, Ano 1, vol. 1, n. 6, p. 1-22, set. 2001.

FINK, D., PEREIRA, M.. Vegetação de Preservação Permanente e Meio Ambiente Urbano. *Revista de Direito Ambiental*, Ano 1, n. 2, p. 81-90, abr/jun. 1996.

FIORILLO, C., *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FONTENELLE, M. Política Nacional do Meio Ambiente em Temas de Direito Ambiental. In: FONTENELLE, M.(coord.) *Temas de Direito Ambiental*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

FORMAN, R. GODRON, M.. *Landscape Ecology*, John Wiley & Sons, Inc. New York, 1986.

FORMAN, R. *Land Mosaics: The ecology of landscapes and regions*. Cambridge University Press, Great Britain, 1995.

GRIMM, N. Et. All. Integrated Approaches to Long-Term Studies of Urban Ecological Systems. In: *BioScience*, Vol. 50, No. 7, Julho, 2000. American Institute of Biological Sciences, 2000. Disponível em <http://www.aibs.org/bioscience/>. Acesso em 24 de jun. de 2009

GUERRA, A. et all. Processos Erosivos nas Encostas. In: GUERRA, A. et all. *Geomorfologia, uma atualização de bases e conceitos*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

HAESBAERT, R., Da desterritorialização à multiterritorialidade. *Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina*. Universidade de São Paulo. São Paulo, 20 a 26 de março de 2005. Disponível em http://mazinger.sisib.uchile.cl/repositorio/ap/arquitectura_y_urbanismo/h20054111314desterritorializacion.pdf. Acesso em 16 de mai. de 2009

HARVEY, D. Condição pós-moderna. 12ª ed. São Paulo: Ed. Loyola, 2003.

HERMANN, B.C.; RODRIGUES, E; LIMA, A. A paisagem como condicionadora de bordas de fragmentos florestais. Revista Floresta. Curitiba. Vol. 23, n. 1, jan/abr. 2005.

IPAHB. Instituto de Pesquisas e Análises Históricas da Baixada Fluminense. Disponível em <http://www.ipahb.com.br/iguacu.php>. Acesso em 20 de set. 2009.

IUCN. The Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. The World Conservation Union, 1973. Disponível em <http://www.cites.org/eng/disc/text.shtml>. Acesso em 18 de mar. de 2009.

KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 4a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LEFEBVRE, H. Espaço e Política. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

_____, The production of space. Trad. Donald Nicholson-Smith Paris: Anthropos, 1991.

LIMA, G., A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2625>>. Acesso em 13 de mar. 2010.

LOUREIRO, F. A Propriedade como Relação Jurídica Complexa. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACHADO. P. Direito Ambiental Brasileiro. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAGALHÃES, A. Indicadores Ambientais e Recursos Hídricos: realidade e perspectivas para o Brasil a partir da experiência francesa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

MARTINS, S., RODRIGUES, R., GANDOLFI, S., CALEGARI, L. Sucessão Ecológica: Fundamentos e Aplicações na Restauração de ecossistemas florestais. In: MARTINS, S. (org.). Ecologia de Florestas Tropicais do Brasil. Viçosa, MG: Editora UFV, 2009.

MAXIMILIANO, C., Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

MEADOWS, D. L., MEADOWS, D. H., RANDERS, J. & BEHRENS, W.W. Limites do crescimento- um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1972.

MEIRELLES, H. Direito Administrativo Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA NETO, D. A Competência Legislativa e Executiva do Município em Matéria Ambiental. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, n. 44, 1992.

_____. Constituição e Revisão – Temas de Direito Político e Constitucional. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MURCIA, C. Edge effects in fragmented forests: implications for conservation. In: Tree. Vol 10, n. 2, february, 1995.

MORIN, E. Introdução ao pensamento complexo. São Paulo: Editora Sulina, 2005.

NAVEH, Z. What is holistic landscape ecology? A conceptual introduction. In: Landscape and Urban Planning. Vol. 50. p. 7-26. Disponível em www.elsevier.com/locate/landurbplan.

NAVEH, Z., LIEBERMAN, A.S. Conceptual and Theoretical Basis of Landscape Ecology. In Landscape ecology: theory and application. 2a ed. New York: Springer-Verlag.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.383 de 08 de agosto de 2001. Cria a Área de Especial Interesse Geográfico do Morro Agudo e a Área de Proteção Ambiental Guandu-açu.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.489 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.490 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Rio D'Ouro.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.491 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguá.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal no 6.492 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Jaceruba.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.493 de 06 de junho de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Retiro.

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 6.546, de 05 de novembro de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho).

NOVA IGUAÇU. Decreto Municipal n. 8.307, de 03 de fevereiro de 2009. Regulamenta dispositivos da Lei n. 3.129, de 10 de novembro de 2000.

NOVA IGUAÇU. Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de dezembro de 1997. “Revisa o Plano Diretor do Município de Nova Iguaçu e dá outras providências”. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 14 de jan. de 2010.

NOVA IGUAÇU. Lei Complementar n. 016, de 05 de outubro de 2006. Cria as Zonas de Desenvolvimento Rural. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 14 de jan. de 2010.

NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.868, de 03 de dezembro de 1997. Estabelece as diretrizes para a política municipal de meio ambiente e dá outras providências. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 14 de jan. de 2010.

NOVA IGUAÇU, Lei Municipal n. 2.882, de 30 de dezembro de 1997. Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 12 de out. de 2009.

NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 2.961, de 21 de dezembro de 1998. Aprova a Lei de Parcelamento do Uso do Solo Urbano e dá outras providências. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 14 de jan. de 2010.

NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 6.001 de 05 de junho de 1998. Cria o Parque Municipal de Nova Iguaçu.

NOVA IGUAÇU. Lei Municipal n. 3.129, de 10 de novembro de 2000. Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu. Disponível em <http://www.cide.rj.gov.br/website/novaiguacu.htm>. Acesso em 14 de jan. de 2010.

NOVA IGUAÇU. Mais Obras para Nova Iguaçu. Disponível em http://www.novaiguacu.rj.gov.br/noticias_res.php?id=136. Acesso em 15 de abril de 2010.

NOVA IGUAÇU. Obras valorizam os bairros da periferia ao Centro. Sítio da Prefeitura Municipal. Item Cidade. Disponível em <http://www.novaiguacu.rj.gov.br/cidade.php>. Acesso em 15 de abril de 2010.

NOVA IGUAÇU. Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Plano Diretor Participativo. Maio, 2008.

NOVA IGUAÇU. Projeto do Novo Plano Diretor Municipal. Projeto de Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008.

NOVA IGUAÇU. Realizações. Meio Ambiente. Disponível em <http://www.novaiguacu.rj.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=267&sid=16>. Acesso em 30 abr. 2009.

OLIVEIRA, D. Características Constitucionais do Município e seu Papel na Proteção da Ambiência conforme o Sistema de Repartições de Competência: A Possibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal. In FIGUEIREDO, G e MEDAUAR, O. orgs. Revista de Direito e Política. Volume X, jul a set de 2006. Ano III. Rio de Janeiro: IBAP/Portal Jurídico.

ONU, 1972. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo de 1972. Estocolmo, 16 de jun. de 1972.

<http://www.code4557687196.bio.br/arquivos/declaracaoestocolmo1972.pdf>.

Acesso em 10 de jun. de 2009

ONU, 1987. Nosso Futuro Comum. Relatório Brundtland Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento In: Nosso Futuro Comum. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1991.

ONU, 1992. Convenção sobre a Biodiversidade Biológica. Rio de Janeiro, 05 de junho de 1992. Disponível em <http://www.cbd.int/doc/legal/cartagena-protocol-en.pdf>. Acesso em 10 de jun de 2009.

ONU, 1992. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Declaração do Rio de 1992. Rio de Janeiro, 14 de jun de 1992. Disponível em

<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>. Acesso em 10 de jun de 2009.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO – PUC – Rio. Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente - NIMA. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em http://www.nima.puc-rio.br/sobre_nima/projetos/novaiaguacu Acesso em 30 de abr. de 2009.

PRIMACK, R. et. all. Biologia da Conservação. 8ª ed. Londrina: Ed. Planta, 2001.

RAMSAR, 1971. The Convention on Wetlands. Iran, 1971. Disponível em http://www.ramsar.org/cda/en/ramsar-documents-texts-convention-on/main/ramsar/1-31-38^20671_4000_0__. Acesso em 20 de mar. 2009.

REGO, L.. O uso de sistemas de informação geográficas para o estudo do espaço geográfico. In: RUA, J. (org.), Paisagem, espaço e sustentabilidades: Uma perspectiva multidimensional da geografia. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2007.

RICCOMINI, C., ALMEIDA, R., GIANNINI, P., MANCINI, F..Processos Fluviais e lacustres e seus registros. In: TEIXEIRA, W., FAIRCHILD, T., TOLEDO, M., TAIOLI, F. (org.). Decifrando a terra. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Carteira de Projetos Estruturantes. Disponível em <http://www.projetosestruturantes.rj.gov.br/metas.php?idprojeto=15&titulo=Arco%20Metropolitano>. Acesso em 03 de jun. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 05 de outubro de 1989. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>>. Acesso em 18 de mar. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual n.º 32.646, de 08 de janeiro de 2003. “Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às desigualdades sociais nos termos da Emenda Constitucional Federal n, 31, de 14/12/200 e da lei estadual n. 4.056, de 30/12/2000, e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planejamento.rj.gov.br/OrcamentoRJ/atos_legais_execucao/Decreto_32.646_08_01_2003.pdf>. Acesso em 20 de mar. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n. 35.724, de 18 de junho de 2004. “Dispõe sobre a Regulamentação do art. 47 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, e dá outras providências”. DOE de 26 de jun. 2004. Disponível em: <http://www.serla.rj.gov.br/l_estadual/dec35724.asp>

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n. 41.528, de 31 de outubro de 2008. Estabelece os procedimentos a serem adotados na celebração de convênios que impliquem dispêndio financeiro por órgãos e entidades da administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/index.html?decreto_41_528___311008.htm. Acesso em 14 de set. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado) Decreto nº 42.159/2009. Licenciamento ambiental.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual n. 42.356, de 16 de março de 2010. “Dispõe sobre o tratamento e a demarcação de faixas marginais de proteção nos processos de licenciamento ambiental e de emissões de autorizações ambientais no estado do rio de janeiro e dá outras providências”. Disponível em: <<http://www.feema.rj.gov.br/legislacao.asp>>. Acesso em 25 de mar. de 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). Estudo socioeconômico 2008. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria do Planejamento. Disponível em <<http://www.tce.rj.gov.br/main.asp?View={3E2EC6C4-7885-4703-BF6D-A590430CFD4D}¶ms=pMunicipio=36#>>. Acesso em 30/04/2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Complementar Estadual n. 87, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a microrregião dos lagos, define funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>>. Acesso em 29/03/2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual n, 1.331 de 12/07/1988. Cria a Área de Proteção Ambiental do Gericinó-Mendanha.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual n. 5.007, de 04 de outubro de 2007. “Altera a Lei n. 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS. Incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.” DOE, 05 de out. 2007. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument>. Acesso em 16 de abr. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM. Disponível em <http://www.ambiente.rj.gov.br/pages/sea/fecam.html>. Acesso em 15 de mar. de 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Portaria SERLA n. 261-A, de 31 de julho de 1997. Determina Normas para demarcação de Faixas Marginais de Proteção em lagos, lagoas e lagunas e da outras providências. Disponível em: http://www.inea.rj.gov.br/l_estadual/port261a_anexo.asp. Acesso em 14 de set. 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Plano Estratégico do Governo do Estado do Rio de Janeiro para o período de 2007-2010. Disponível em http://www.planejamento.rj.gov.br/Projetos/plano_estrategico_2007_2010.pdf. Acesso em 27 de fev. de 2010.

ROCHA, Y. Vegetação Urbana: Caracterização e Planejamento. In: TANGARI, V. et all . Águas Urbanas: Uma contribuição para a regeneração ambiental como campo disciplinar integrado. Rio de Janeiro: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Programa de Pós Graduação em Arquitetura, 2007

RODRIGUES, P. at. All.. Fragmentação florestal e efeitos de borda. In. *Rodriguesia* 57 (1), 2006.

SANTOS, M. A natureza do espaço. Técnica e Tempo. Razão e Emoção. 4ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

_____. *Metamorfose do Espaço Habitado*. São Paulo: Editora Hucitec, 1988.

SANTOS, N. Et.all. *Arborização de Vias “Públicas: Ambiente x vegetação*. Instituto Souza Cruz, 2001.

SILVA. J. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores.

_____. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores.

SIMÕES, M. De Grande Iguaçu a Baixada Fluminense: emancipação política e reestruturação espacial. In: SILVA, R. (org.). *Baixada Fluminense: Novos estudos e desafios*. Rio de Janeiro: Ed. Paradigma, 2004.

SOUZA, M. O Desafio Metropolitano. A Problemática Sócio-Espacial nas Metrôpoles Brasileiras. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1120.117-AC (2009/0074033-7). Rel. Ministra Eliana Calmon. Julg. 10/11/2009. DJ 19/11/2009.

TOLEDO, M., OLIVEIRA, S., MELFI, A. Da Rocha ao Solo: intemperismo e pedogênese. In: TEIXEIRA, W., FAIRCHILD, T., TOLEDO, M., TAIOLI, F. (org.). Decifrando a terra. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

TURNER, M. at all. Landscape ecology in theory and practice: pattern and process. Ed. Springs Science+Media, Inc., 2001.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Programa Homem e a Biosfera. Disponível em http://portal.unesco.org/science/en/ev.php-URL_ID=6393&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em 30/06/2009.

VIO, A. Zona de Amortecimento e Corredores Ecológicos. In: BENJAMIN, A. (Coord.). Direito Ambiental das Áreas Protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

WUNDER, S. Are direct payments for environmental services spelling doom for sustainable forest management in the tropics?. In: Ecology and Society, Vol 11, n. 12, art. 23. Disponível em <http://www.ecologyandsociety.org/vol11/iss2/art23/> Acesso em 15 de out de 2008.

Anexo 1 – Excertos da Proposta do Novo Plano Diretor de Nova Iguaçu. Lei Complementar s/n de maio 2008.

(...)

Art. 8º. Nas políticas para o território do município deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. compatibilização entre o desenvolvimento econômico, urbano e rural e a sustentabilidade ambiental e social e do patrimônio cultural;

II. universalização do acesso ao saneamento básico e garantia do direito à habitação digna;

III. inclusão social, evitando que a população de baixa renda seja excluída dos benefícios gerados pelo desenvolvimento urbano;

IV. redução das desigualdades territoriais, em todas as políticas públicas desenvolvidas no município;

V. combate ao uso especulativo da terra e imóveis urbanos, que resulte na sua subutilização ou não utilização, assegurando o cumprimento da função social da propriedade;

VI. promoção da distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à capacidade, presente ou prevista, da infra-estrutura, da mobilidade e do atendimento à rede pública de serviços;

VII. reconhecimento dos assentamentos existentes, desde que sua urbanização seja compatível com a segurança dos moradores, o interesse público e social e o respeito às condições ambientais;

VIII. aumento da eficiência do município, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos operacionais para os setores público e privado;

IX. direcionamento da expansão e do adensamento do município para as áreas com melhores condições de infra-estrutura e de acesso aos equipamentos e serviços públicos, centros de comércio, serviços e emprego;

X. promoção da eficiência dos investimentos públicos e privados em termos sociais, econômicos, urbanísticos e ambientais;

XI. priorização do transporte coletivo público em relação ao individual na utilização do sistema viário principal;

XII. garantia de acessibilidade para as pessoas com deficiência e locomoção reduzida em todos os espaços de uso público;

XIII. subordinação da realização de parcerias entre os setores público e privado ao atendimento do interesse público, da função social da cidade e dos objetivos deste Plano Diretor Participativo;

XIV. fortalecimento de centralidades de bairro, incentivando a dinamização das atividades econômicas, criação de identidade da cidade e o acesso da população às redes de comércio e serviços;

XV. proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural em todas as suas vertentes;

XVI. estímulo à recuperação da memória do município, como aspecto indispensável da formação de sua identidade;

XVII. preservação da cultura das comunidades tradicionais do município;

XVIII. inclusão de políticas afirmativas em todas as políticas territoriais, visando a redução do preconceito e das desigualdades raciais, de gênero e de opção sexual;

XIX. orientação e controle do processo de ocupação do solo, por meio de monitoramento, fiscalização e estruturação de um sistema de informação.

Art. 9º. Os objetivos gerais e estratégicos da política territorial são:

I. orientar o desenvolvimento e a expansão urbana da Cidade de Nova Iguaçu, limitando a expansão horizontal protegendo as áreas de preservação do meio ambiente e mantendo as áreas rurais;

II. promover a ocupação das áreas ociosas e subutilizadas situadas em regiões servidas com infra-estrutura básica;

III. orientar e controlar o processo de parcelamento, uso e ocupação do solo, garantindo que ele seja compatível com a infra-estrutura urbana, com as condições ambientais e com o respeito à vizinhança;

IV. completar as redes de infra-estrutura básica nas regiões parceladas e ocupadas;

V. controlar o processo de parcelamento, evitando a criação de novas áreas carentes de infra-estrutura.

VI. preservar e proteger as áreas de interesse ambiental;

VII. reduzir a incidência de inundações em todo o território do município;

VIII. estruturar a rede viária e articular o transporte coletivo, viabilizando o acesso de todos os cidadãos;

IX. promover a melhoria da articulação interna do território municipal, reduzindo o tempo e o custo do transporte e ampliando o acesso aos equipamentos públicos e ao emprego;

X. criar e fortalecer as centralidades de bairro, facilitando o acesso do cidadão a equipamentos públicos e a redes de comércio e serviços;

XI. fomentar a implantação de atividades econômicas que gerem empregos e renda;

XII. viabilizar o desenvolvimento das atividades rurais nas áreas do município com vocação para este tipo de atividade, de forma articulada com o ambiente urbano do entorno;

XIII. qualificar o espaço público, a paisagem e o ambiente urbano e rural;

XIV. aproveitar o potencial das áreas verdes existentes como áreas de esporte e lazer;

XV. garantir condições dignas de habitação, incluindo segurança na posse, urbanização adequada e universalização dos serviços de saneamento básico;

XVI. completar a rede de equipamentos sociais, com uma localização que garanta o acesso a toda população;

XVII. atrair novos empreendimentos imobiliários para áreas com infra-estrutura urbana consolidada;

XVIII. resgatar, fortalecer e difundir a identidade do município, aumentando a auto-estima da população iguaçuana, por meio da preservação e valorização do meio ambiente e do patrimônio cultural em todas suas vertentes;

XIX. fortalecer a administração municipal e instituir uma gestão integrada e participativa;

XX. estabelecer a cooperação entre o município e os demais entes da federação, especialmente os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense.

XXI. definir as prioridades de investimento no território municipal, de acordo com as diretrizes estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

(...)

Art. 19. A Política Municipal para a Mobilidade terá como objetivos gerais:

I. priorizar o transporte coletivo, integrando os sistemas municipal e metropolitano, tornando-o mais racional e mais barato;

II. melhorar e ampliar as ligações viárias entre as regiões da cidade e a região metropolitana;

III. garantir o transporte coletivo em todos os horários, inclusive o noturno, com a frequência necessária variável para cada horário;

IV. garantir condições adequadas de circulação de pedestres, ciclistas e a acessibilidade de pessoas com dificuldades de locomoção.

§ 1º. O objetivo estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

I. reestruturar os trajetos do sistema de transporte coletivo;

II. evitar a sobreposição de linhas de transporte coletivo e ampliar a cobertura das áreas atendidas pelo sistema, de modo a universalizar o acesso ao transporte público no território do município;

III. reduzir os custos efetivos do sistema de transporte coletivo e o custo suportado pelo cidadão, por meio da implementação de bilhetes integrados;

IV. disciplinar e monitorar o transporte coletivo alternativo, articulando-o com os demais meios de transporte coletivo municipais e intermunicipais.

§ 2º. O objetivo estabelecido no inciso II do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

I. qualificar e ampliar os eixos viários e vias principais, facilitando a ligação entre os bairros e incluindo a qualificação paisagística;

II. ampliar e qualificar as transposições dos grandes obstáculos que dificultam a mobilidade no município, como as transposições da Via Férrea e da Rodovia Presidente Dutra;

III. abrir novos acessos ao município e qualificar os já existentes;

IV. organizar o tráfego no território do município, implantando sinalização e medidas de segurança;

V. racionalizar o uso das vias por meio da disciplina da carga e descarga nas mesmas.

§ 3º. O objetivo estabelecido no inciso III do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

I. criar rede de ciclovias articulada com o sistema de transporte coletivo;

II. implantar, qualificar e alargar os passeios públicos, melhorando a circulação de pedestres;

III. garantir a acessibilidade das pessoas com dificuldades de locomoção;

IV. qualificar a mobilidade dos pedestres entre os equipamentos incluídos no Programa Bairro-Escola.

Art. 20. A Política Municipal para a Estruturação do Território terá os seguintes objetivos:

- I. limitar, ordenar e controlar a expansão urbana;
- II. garantir a função social da cidade e das propriedades públicas e privadas ociosas e subutilizadas nas áreas urbanizadas da cidade;
- III. ordenar e controlar o uso e ocupação do solo;
- IV. fortalecer e ampliar as centralidades.

§ 1º. O objetivo estabelecido no inciso IV do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

- I. constituir e articular a rede de centralidades do município;
- II. qualificar as centralidades nos aspectos urbanístico e de infraestrutura;
- III. controlar e articular a rede de equipamentos sociais e serviços públicos de acordo com as diversas categorias de centralidades;
- IV. estimular nas centralidades a exploração de atividades econômicas pelo setor privado, com destaque para os setores de comércio e serviços;
- V. equipar o espaço urbano com mobiliário adequado, nas principais vias de todos os bairros;
- VI. fortalecer e potencializar a vocação do Centro de Nova Iguaçu como pólo metropolitano de comércio e serviços.

§ 2º. O objetivo estabelecido no inciso II do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

- I. induzir a ocupação e a utilização de imóveis, terrenos e glebas subutilizados e não-utilizados pelos proprietários;
- II. definir as áreas privadas passíveis de destinação para equipamentos públicos;
- III. identificar e reservar áreas de propriedade privada para a produção de HIS;
- IV. preservar áreas de interesse ambiental e patrimônio cultural.

§ 3º. O objetivo estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

- I. conter a expansão horizontal da ocupação urbana;
- II. compatibilizar a expansão urbana com a existência de áreas de preservação ambiental, mantendo as zonas rurais como zonas de amortecimento;
- III. controlar os parcelamentos evitando o surgimento de novas áreas sem infra-estrutura;
- IV. preservar a ambiência do patrimônio cultural por meio do estabelecimento de áreas de entorno.

§ 4º. O objetivo estabelecido no inciso III do “caput” deste artigo compreende os seguintes objetivos específicos:

- I. adensar e ordenar as áreas melhor dotadas de infra-estrutura e acesso a serviços públicos e equipamentos sociais;
- II. evitar a proximidade de usos incômodos às áreas residenciais e ao patrimônio cultural;
- III. estimular a implantação de áreas reservadas ao uso industrial e de logística junto aos eixos viários;
- IV. definir ações de regularização de parcelamentos de padrão urbano localizados na zona rural do município.

(...)

Capítulo II

Das Macro-Zonas

Art. 55. O território da Cidade de Nova Iguaçu, para os fins de estruturação territorial, fica dividido nas seguintes Macro-Zonas:

- I.** Macro-Zona de Preservação Ambiental Integral;
- II.** Macro-Zona de Uso Sustentável;
- III.** Macro-Zona de Expansão Urbana;
- IV.** Macro-Zona de Urbanização Precária;
- V.** Macro-Zona de Urbanização Consolidada.

Parágrafo único. As Macro-Zonas indicadas neste artigo estão delimitadas no Mapa 02 integrante desta Lei e serão descritas por decreto do Executivo.

Seção I

Da Macro-Zona de Preservação Ambiental Integral

Art. 56. A Macro-Zona de Preservação Ambiental Integral tem como função básica a preservação da natureza, sendo nela admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais e vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental.

Parágrafo único. Estão incluídos na Macro-Zona de Preservação Ambiental Integral:

- I.** a Reserva Biológica de Tinguá;
- II.** o Parque Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 57. Na Macro-Zona de Preservação Ambiental Integral serão aplicados primordialmente os seguintes instrumentos jurídicos urbanísticos:

- I.** zoneamento ambiental;
- II.** outros instrumentos previstos na legislação ambiental.

Seção II

Da Macro-Zona de Uso Sustentável

Art. 58. A Macro-Zona de Uso Sustentável tem a função básica de conter o crescimento urbano por meio do uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes respeitando o meio ambiente, sendo nela permitido o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis como a agricultura, agropecuária, extração mineral, turismo e lazer e somente serão permitidos parcelamentos destinados a chácaras, desde que compatíveis com a proteção do patrimônio cultural, dos ecossistemas locais, aprovadas e licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Estão incluídos na Macro-Zona de Uso Sustentável:

- I.** as áreas definidas como zona rural do município;
- II.** as Áreas de Proteção Ambiental – APAs.

§ 1º. Na Macro-Zona de Uso Sustentável não deverão ser aprovados loteamentos urbanos e os existentes serão objeto de análise específica quanto à possibilidade de seu desfazimento.

§ 2º. Caberá ao COMPURB estabelecer as diretrizes para as atividades a serem desenvolvidas na Macro-Zona de Uso Sustentável prevista no inciso II do “caput”.

Art. 59. Na Macro-Zona de Uso Sustentável serão aplicados primordialmente os seguintes instrumentos jurídicos:

- I.** zoneamento ambiental;
- II.** termo de Compromisso Ambiental – TCA;
- III.** termo de Ajuste de Conduta – TAC e medidas compensatórias previstas na legislação municipal;

IV. licenciamento ambiental;

V. outros instrumentos previstos na legislação ambiental e do patrimônio cultural.

Seção III

Da Macro-Zona de Expansão Urbana

Art. 60. A Macro-Zona de Expansão Urbana é composta por áreas desocupadas ou pouco ocupadas situadas no entorno da área urbanizada, cuja finalidade é a promoção de empreendimentos públicos ou privados que devem obrigatoriamente ser planejados e dotados de infra-estrutura, com previsão de acessibilidade.

§ 1º. O Executivo deverá elaborar um Plano de Ocupação Urbana na Macro-Zona de Expansão Urbana, definindo o sistema viário estrutural, características específicas de parcelamento, parâmetros de ocupação e usos permitidos.

§ 2º. Novos parcelamentos e loteamentos deverão obedecer às orientações estabelecidas no Plano de Ocupação Urbana citado no parágrafo anterior.

§ 3º. Os parcelamentos situados nessa macro-zona que não atenderem o disposto no parágrafo 1º deverão ser desfeitos.

§ 4º. Os loteamentos situados na Macro-Zona de Expansão Urbana já aprovados e não implantados deverão respeitar as restrições da legislação ambiental.

Art. 61. Na Macro-Zona de Expansão Urbana serão aplicados primordialmente os seguintes instrumentos urbanísticos:

I. Plano de Ocupação de Urbana

II. delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

III. direito de preempção;

IV. consórcio imobiliário;

V. operações urbanas consorciadas;

VI. parcerias público-privadas.

Seção IV

Da Macro-Zona de Urbanização Precária

Art. 62. A Macro-Zona de Urbanização Precária é formada por porções de território onde deve ser priorizada a implantação ou complementação de infra-estrutura e equipamentos sociais, segundo as necessidades da população e de acordo com o Programa Bairro Escola, provendo acessibilidade, desenvolver pólos de emprego estimulando a instalação de comércio e serviços e incentivando a implantação de novos parcelamentos em glebas situadas no interior da mancha urbana, sendo caracterizada por:

I. as áreas periféricas à malha urbana do município que apresentam parcelamentos com arruamentos identificáveis, desprovidos de infra-estrutura, cujo estágio de ocupação do território por usos residenciais é variável, e comércio e serviços se encontram incipientes, equipamentos incompletos ou insuficientes para as demandas da população residente;

II. ocupações não passíveis de remoção.

Art. 63. Na Macro-Zona de Urbanização Precária serão aplicados primordialmente os seguintes instrumentos urbanísticos:

I. delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, destinadas à regularização fundiária e urbanística;

II. usucapião especial de imóvel urbano e concessão de uso especial para fins de moradia;

III. direito de preempção, com a finalidade de planejar a implantação de equipamentos sociais;

IV. parcelamentos compulsórios em glebas vazias no interior de áreas loteadas;

V. consórcios imobiliários;

VI. parcerias público – privadas.

Parágrafo único. A Macro-Zona de Urbanização Precária será a área prioritária na elaboração e execução de Projetos e Programas de implantação de infra-estrutura, regularização fundiária e saneamento básico.

Seção VI

Da Macro-Zona de Urbanização Consolidada

Art. 64. A Macro-Zona de Urbanização Consolidada é formada por porções de território cuja finalidade é obter o melhor aproveitamento das condições privilegiadas de localização e de acessibilidade, com a melhoria da qualidade dos espaços públicos, a reorganização da circulação e do transporte coletivo, o estímulo de atividades de comércio e serviço e a promoção do adensamento nas áreas ainda vazias, servidas de infra-estrutura, evitando sobrecarregar a infra-estrutura instalada, sendo caracterizada por:

I. possuir a principal centralidade da cidade;

II. área com a melhor infra-estrutura da cidade;

III. presença de serviços, comércio e instituições de âmbito municipal e metropolitano diversificados;

IV. boa acessibilidade para o transporte individual;

V. concentração de transporte público e terminais de passageiros;

VI. verticalização e adensamento construtivo significativo.

Art. 65. Na Macro-Zona de Urbanização Consolidada serão aplicados primordialmente os seguintes instrumentos urbanísticos:

I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II. imposto Predial Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

IV. demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social em áreas vazias para a produção de habitação de interesse social – HIS;

V. demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social em áreas ocupadas irregularmente para a regularização urbanística e fundiária;

VI. transferência do direito de construir;

VII. outorga onerosa do direito de construir;

VIII. projetos estratégicos;

IX. operações urbanas.

Capítulo III

Das Ações Estratégicas de Implementação da Política Territorial

Art. 66. As ações estratégicas de implementação da Política Territorial serão desenvolvidas nos seguintes Programas Integrados:

I. Programa Pertencer a Nova Iguaçu;

II. Programa Habitar Dignamente Nova Iguaçu, subdividido em duas frentes:

a) Saneamento e Urbanização;

b) Habitação e Regularização.

III. Programa Bairro Escola;

- IV. Programa Qualificação de Centralidades;
- V. Programa Circular em Nova Iguaçu;
- VI. Programa Preservar o Meio Ambiente;
- VII. Programa Trabalhar em Nova Iguaçu.

Parágrafo único. Os programas indicados no “caput” deste artigo abrangem um conjunto de ações integradas e articuladas entre os diversos órgãos da administração pública municipal, visando cumprir os objetivos gerais e específicos estabelecidos no Título I desta Lei.
(...)

Art. 95. O Programa de Centralidades de Nova Iguaçu terá como ponto de partida a rede de centralidades estabelecida pelo Programa Bairro Escola e compreenderá os seguintes conjuntos de ações:

- I. fortalecer, ampliar e qualificar as centralidades no território municipal;
- II. completar e articular a rede de equipamentos sociais;
- III. qualificar o espaço público urbano;
- IV. a ordenação e qualificação do Centro Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 96. O fortalecimento, ampliação e qualificação das centralidades serão concretizados nas seguintes ações:

I. qualificação, com a implantação de equipamentos públicos e estímulo ao desenvolvimento de atividades de comércio e serviços, das seguintes centralidades;

II. articular o conjunto das centralidades com o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, de modo que as centralidades sejam também ponto de referência para esse sistema;

III. descentralizar a estrutura administrativa do município, estabelecendo locais de atendimento à população para a prestação de serviços públicos municipais em cada centralidade;

IV. estabelecer disciplina de uso específica para as áreas definidas como centralidades.

Art. 97. A articulação e complementação da rede de equipamentos sociais serão concretizados nas seguintes ações:

I. implantação de equipamentos sociais ao longo do território do município de acordo com as demandas e carências da população;

II. implantação do programa de praças municipais em todos os bairros e sub-bairros da cidade

III. indicar áreas para o exercício, pelo município, do direito de preempção, nos termos dos artigos 157 a 161 desta Lei;

IV. criar escolas rurais, reduzindo o tempo de deslocamento da população habitante dessas áreas até os estabelecimentos de ensino;

V. articular a rede de escolas municipais, transformando-as em, além de estabelecimentos de ensino, locais de lazer e pontos de referência para a população de cada bairro.

Art. 98. A qualificação do espaço urbano se concretizará por meio das seguintes ações:

I. qualificar os caminhos entre as escolas, com arborização das ruas, pavimentação e adequada rede de iluminação pública;

II. implementação de mobiliário urbano de telefonia, bancos, cestos de lixo, pontos de ônibus pelas vias principais da cidade e especialmente nas centralidades indicadas no artigo 104 desta Lei;

III. elaborar e implementar projetos paisagísticos para as vias principais e para as áreas definidas como centralidades.

Art. 99. Fica definida a Centralidade Municipal, que está situada no Centro de Nova Iguaçu e se constitui ponto de referência da rede de equipamentos e do acesso ao comércio e aos serviços.

§ 1º. Na Centralidade Municipal serão implementadas as seguintes ações:

I. qualificação urbanística e ordenamento das atividades econômicas desenvolvidas no centro de Nova Iguaçu;

II. fortalecimento e ampliação do Projeto Shopping a Céu Aberto;

III. facilitar o acesso dos bairros ao Centro, por meio da melhor estruturação da rede de transporte coletivo e do viário;

IV. implantação de atividades que façam com que os cidadãos iguaçuanos permaneçam no centro além do horário comercial, para a realização de atividades culturais e de lazer;

V. estimular a moradia no centro;

VI. estimular a implantação de usos institucionais de caráter metropolitano.

§ 2º. A Centralidade Municipal se encontra delimitada no Mapa 04, integrantes desta Lei.

Art. 100. As demais centralidades são classificadas nas seguintes categorias, conforme o tipo de qualificação do espaço público e o tipo de equipamentos que são:

I. centralidades do Tipo A;

II. centralidades do Tipo B;

III. centralidades do Tipo C;

IV. centralidades do Tipo D

Parágrafo único. As centralidades definidas neste artigo e nos seguintes estão delimitadas e descritas no Mapa 04 integrante desta Lei.

Art. 101. As Centralidades do Tipo C serão dotadas de :

I. pavimentação renovada;

II. iluminação geral;

III. projeto de arborização;

IV. mobiliário urbano;

V. abrigo de ônibus;

VI. sinalização específica;

VII. área de lazer;

VIII. equipamento de educação;

IX. quadra esportiva.

Parágrafo único. São Centralidades do Tipo C:

I. Santa Rita;

II. Jardim Alvorada;

III. Jardim Tropical;

IV. Tinguá.

Art. 102. As Centralidades do Tipo B serão dotadas de toda infraestrutura e equipamentos previstos para as Centralidades do Tipo C, acrescentados de:

I. rampas para acesso de cadeirantes;

II. faixas de pedestre e de crianças;

- III. iluminação específica;
- IV. espaço para banca de jornal;
- V. escola de primeiro grau;
- VI. quadra esportiva coberta;
- VII. biblioteca;

VIII. escritório da prefeitura, com locais de atendimento à população para a prestação de serviços públicos municipais, conforme as necessidades de cada centralidade.

Parágrafo único. São centralidades do Tipo B:

- I. Cerâmica/Posse;
- II. Vila de Cava;
- III. área a ser definida entre as centralidades de Cabuçu e Km 32.

Art. 103. As Centralidades do Tipo A serão dotadas de toda infraestrutura e equipamentos previstos para as Centralidades Tipo B e Tipo C, acrescentados de:

- I. pavimentação privilegiada;
- II. calçadas novas;
- III. escola de segundo grau;
- IV. piscina;
- IX. cinema e/ou teatro;
- X. bancos e agência dos correios.

§ 1º. São centralidades do Tipo A:

- I. Miguel Couto;
- II. Comendador Soares;
- III. Austin;
- IV. Cabuçu/Laranjeiras;
- IX. Km 32.

§ 2.º Em razão de seu atual estágio de implementação dos equipamentos e infra-estrutura previstos no artigo 104, as centralidades de Cabuçu/Laranjeiras e Km 32 serão prioritárias na definição da destinação dos investimentos do poder público para a constituição das centralidades.

Art. 104. As Centralidades do Tipo D serão as centralidades dos demais bairros e sub-bairros, polarizada em torno das escolas integradas ao Programa Bairro-Escola.
(...)

Art. 113. Para implantar a estrutura viária principal do município, ficam definidas como prioritárias as seguintes intervenções:

- I. Criação de novas vias:
 - a) ligação KM 32 – Austin
 - b) continuidade da Via Light até a antiga Rodovia Rio - São Paulo.
- II. Qualificação de vias existentes:
 - a) Estrada de Madureira;
 - b) Estrada do Iguazu;
 - c) Avenida Henrique Duque Estrada Meyer;
 - d) Estrada Luis de Lemos;
 - e) eixo Gov. Roberto Silveira;
 - f) melhoria das transposições sobre a Rodovia Presidente Dutra;
 - g) melhoria e qualificação das transposições sobre a Estrada de Ferro;

h) qualificar a Estrada do Tinguazinho, fazendo a ligação da Vila de Cava a Austin, passando por Corumbá, Carlos Sampaio e Tinguazinho;

i) Estrada de Adrianópolis;

j) Estrada de Jaceruba.

§ 1º A prefeitura deverá firmar convênios com o governo do Estado, a União e as concessionárias para possibilitar a qualificação das estradas sob administração estadual e federal.

§ 2º A prefeitura deverá fazer gestões com os órgãos competentes para viabilizar a criação de duas novas estações na Supervia, a serem implantadas nos bairros da Luz e da Cacua em localizações a serem definidas no Plano Municipal de Mobilidade.

Art. 114. Os proprietários dos terrenos necessários para a abertura e alargamento das vias principais identificadas neste Plano Diretor Participativo que doarem as faixas previstas para os melhoramentos poderão receber os seguintes benefícios:

I. utilizar as faixas doadas no cálculo do potencial construtivo básico e máximo do terreno remanescente;

II. receber um bônus equivalente ao potencial construtivo básico da área doada.

(...)

Art. 126. Fica instituído o Sistema de Áreas Verdes da Cidade de Nova Iguaçu, que será composto por áreas verdes significativas ajardinadas ou arborizadas existentes ou a serem criados, favorecendo a implementação de corredores ecológicos entre as unidades de conservação existentes no município conforme delimitado e descrito no Mapa 06, integrante desta Lei.

Art. 127. As áreas verdes do município são necessárias à manutenção da qualidade ambiental urbana, e a constituição de um Sistema de Áreas Verdes tem como objetivos:

I. a preservação e a recuperação das áreas verdes existentes;

II. a ampliação das áreas verdes e arborizadas;

III. o aumento das áreas permeáveis;

IV. combate às enchentes e aos alagamentos;

V. diminuição das ilhas de calor;

VI. a melhoria da qualidade do ar;

VII. melhoria da qualidade ambiental e da paisagem e espaço urbanos.

VIII. favorecer a criação e conservação de corredores ecológicos para que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Art. 128. Os imóveis pertencentes ao Sistema de Áreas Verdes somente poderão alterar a destinação da parte considerada área verde com autorização específica do órgão municipal competente.

Parágrafo único. No caso da autorização prevista no “caput” deste artigo, o órgão municipal somente poderá concedê-la em casos excepcionais e se for assumido pelo proprietário do imóvel o compromisso de compensação ambiental compatível com a área suprimida, conforme estabelecido na Seção IV do Capítulo IV deste Título.

Art. 129. As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do município serão classificadas em:

I. reserva biológica;
II. unidades de conservação;
III. parques públicos;
IV. praças e jardins;
V. áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos e do sistema viário;

VI. caminhos verdes;
VII. áreas com vegetação significativa de imóveis particulares;
VIII. chácaras, sítios e clubes;
IX. áreas particulares que, por lei, ou por solicitação do proprietário, passem a integrar o Sistema de Áreas Verdes.

XII. corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação;

XIII. estradas-parques.

Art. 130. Dentre as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, são prioritárias e cumprem um papel estratégico para a estruturação urbana e ordenamento do território:

I. Reserva Biológica do Tinguá;
 II. Parque Municipal de Nova Iguaçu;
 III. APA do Rio D'Ouro;
 IV. APA Guandu-Açu;
 V. APA Tinguazinho;
 VI. APA Retiro;
 VII. APA Gericinó-Medanha;
 VIII. APA Tinguá;
 IX. APA Maxambomba;
 X. APA Jaceruba;
 XI. APA Morro Agudo;
 XII. APA Parque Municipal das Paineiras;
 XIII. as faixas de APP ao longo dos rios e córregos integrantes da rede hídrica da cidade;
 XIV. os equipamentos sociais integrantes do Sistema de Áreas Verdes;
 XV. os caminhos verdes.

Art. 131. Na área da Serra de Madureira integrante do município deverá ser implementado projeto de reflorestamento deverão ser definidos “ecolimites” para o controle da expansão urbana no local, priorizando a participação dos munícipes.

§ 1º. Deverão ser estabelecidos consórcios e parcerias com os municípios vizinhos para a melhor gestão e fiscalização da área da Serra de Madureira.

§ 2º. Deverão ser elaboradas e implementadas ações de incentivo da visitação do Parque Municipal de Nova Iguaçu, localizado na Serra de Madureira.

§ 3º. Deverão ser potencializadas as ações de turismo ecológico no Parque Municipal e na Serra do Vulcão, implantando a infra-estrutura necessária.

Art. 132. Deverão ser implementados Parques, gradativamente durante o prazo de vigência deste Plano Diretor Participativo, nas Áreas de Preservação Permanente ao longo dos principais rios do município, transferindo-se terrenos privados ao poder público por meio da utilização dos seguintes instrumentos:

I. transferência de potencial construtivo com doação do terreno, conforme estabelecido no artigo 167 desta Lei;

II. direito de Preempção, conforme estabelecido nos artigos 157 a 161 desta Lei;

III. termo de Ajuste de Conduta, conforme estabelecido no artigo 181 desta Lei;

IV. desapropriação por utilidade pública.

§ 1º. Preferencialmente ao instrumento previsto no inciso V do “caput” deste artigo serão utilizados os previstos nos demais incisos.

§ 2º. Deverá ser estruturado um sistema de fiscalização especial, com monitoramento periódico e participação da comunidade para impedir novas ocupações ou a ampliação das áreas ocupadas nessas faixas.

§ 3º. Nas demais Áreas de Preservação Permanente - APPs, não definidas no *caput* deste artigo, ocupadas por assentamentos irregulares de baixa renda e por outras construções irregulares, deverão ser firmados Termos de Ajustamento de Conduta – TACs, que busquem soluções que minimizem os danos ambientais, respeitando-se o estabelecido neste artigo.

Art. 133. Os caminhos verdes são faixas arborizadas a serem implantadas ao longo das vias, ciclovias e rede hídrica.

Parágrafo Único. Prioritariamente os caminhos verdes devem ser implantados nas vias integrantes do sistema viário estrutural a serem qualificadas, constantes do Quadro 01 e do Mapa 05, integrantes desta Lei, e nas vias situadas nas faixas “non aedificandi”, e ao longo dos fundos de vale.

Art. 134. Deverá ser implementado um Plano de arborização da malha urbana de Nova Iguaçu, contando com programas sistemáticos e estruturados de educação ambiental e de estímulo à arborização da cidade, incluindo vias, equipamentos, espaços públicos e terrenos particulares, inclusive com a distribuição de mudas.

Art. 135. Para a manutenção e ampliação das áreas verdes existentes, o município deverá implementar as seguintes ações:

I. implantar praças e áreas verdes públicas nos bairros em que elas não existam;

II. manter, recuperar e equipar as praças e áreas verdes públicas existentes;

III. realizar parcerias com o setor privado para estimular a apropriação e conservação das áreas verdes e espaços de lazer.

Art. 136. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do município poderá ser feito por meio da Transferência de Potencial Construtivo e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área, a serem definidos em lei específica.

Art. 137. Nas áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

I. Taxa de Permeabilidade Mínima: 0,9 (nove décimos), da qual no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser arborizada;

II. Taxa de Ocupação Máxima: 0,1 (um décimo);

III. Coeficiente de Aproveitamento ou Índice de Utilização Máximo: 0,1 (um décimo).

§ 1º. No cálculo da taxa de ocupação estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 2º. Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 3º. Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 4º. No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de arborização.

§ 5º. Deverá ser garantido e estimulado o acesso às áreas verdes públicas por meio de sistema municipal de transporte coletivo e nelas deverão ser tomadas medidas de restrição da circulação de veículos particulares.

Art. 138. Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo Único. Ficam excetuadas das restrições do *caput* deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

Art. 139. O Poder Executivo deverá regulamentar o Sistema de Áreas Verdes no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 140. O Executivo promoverá a atualização da Lei 3.129 de 2000 – Código de Meio Ambiente de Nova Iguaçu - e criará as condições para que o município tenha a gestão do licenciamento ambiental de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e da legislação ambiental estadual.

§ 1º. O executivo deverá manter atualizado cadastro de atividades potencialmente poluidoras, definidas de acordo com legislação federal, estadual e municipal;

§ 2º. O executivo deverá no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias criar um cadastro de áreas contaminadas para que possa ser estabelecido um plano de recuperação dessas áreas e o controle de novos usos.

§ 3º. O Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar a revisão da compatibilidade das áreas atualmente utilizadas para atividades de extração mineral.

Art. 141. Os empreendimentos novos e localizados em terrenos com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) deverão implantar tanques de retenção destinadas a retardar em duas horas a chegada das águas pluviais no sistema de drenagem, córregos e rios.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá regulamentar o disposto neste artigo, estabelecendo a dimensão do tanque de retenção que deve ser proporcional à dimensão do terreno e ao índice pluviométrico máximo dos últimos 10 (dez) anos.

§ 2º. O município poderá criar incentivos fiscais para a instalação de tanques de retenção em empreendimentos já implantados com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e em empreendimentos novos com área inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 3º. Poderão ser criados incentivos à recuperação da água da chuva para a reutilização.

Art. 142. Para o alcance dos objetivos em relação ao combate à poluição do ar, deverão ser implementadas as seguintes ações:

I. regulamentar e fiscalizar de forma complementar ao órgão ambiental estadual a emissão de substâncias poluentes;

II. estimular o uso de combustíveis de energia limpa nos veículos, principalmente nos utilizados para transporte coletivo.

Art. 143. Além das ações previstas nos artigos anteriores desta Seção, deverão ser implementados os seguintes Projetos e Programas:

I. Projeto de recuperação ambiental das bacias do Rio Cabuçu e do Rio Botas;

II. Plano de Ação Integrada de Arborização, e educação ambiental, no âmbito do Programa Bairro Escola;

III. Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais;

IV. Criação do Parque Cultural e Ambiental do Rio Iguaçu;

V. Programa de Reflorestamento de Áreas de Preservação

VI. elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Iguaçu;

VII. Programa de coleta seletiva;

VIII. Elaboração de um Plano de Biossegurança para a Cidade de Nova Iguaçu.

(...)

Art. 153. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados situados nas Macro-Zonas de Urbanização Precária e de Urbanização Consolidada, delimitadas no Mapa 02 integrante desta Lei.

§ 1º. Por coeficiente de aproveitamento entende-se a relação entre a área construída e a área do lote, podendo ser:

a) básico, que determina o potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;

b) máximo, que não pode ser ultrapassado;

c) mínimo, abaixo do qual o imóvel será considerado subutilizado ou inutilizado.

§ 2º. Fica definido, para todo o território do município, o coeficiente de aproveitamento mínimo 0,2 (dois décimos).

§ 3º. Consideram-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), com o coeficiente de aproveitamento utilizado igual a zero.

§ 4º. Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam.

§ 5º. Não serão considerados subutilizados ou não utilizados os imóveis utilizados para instalação de atividades econômicas que não exigem construção para desempenharem suas funções, tais como:

a) postos de gasolina;

b) depósitos de material de construção

§ 6º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida ou de herança em inventário.

§ 7º. Fica o Executivo autorizado a firmar Consórcio Imobiliário com os proprietários dos imóveis de que trata este artigo, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade, para cumprir objetivos estratégicos definidos neste Plano Diretor Participativo, desde que aprovado no Conselho Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial – COMPURB.

§ 8º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

Art. 154. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados deverão ser identificados pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei específica a que se refere o artigo 152 desta Lei, e seus proprietários, notificados.

§ 1º. A notificação será realizada:

I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes para receber notificações;

II. por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação de execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, sem possibilidade de renovação de prazo, para os efeitos decorrentes deste artigo.

§ 4º. As edificações não utilizadas deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, mediante a aprovação do COMPURB, poderá ser prevista a conclusão em etapas, nunca inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total da obra ou do empreendimento, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º. Os lotes subutilizados ou não edificados não poderão sofrer parcelamento sem que este esteja condicionado à aprovação de projeto de ocupação.

§ 8º. Os prazos referidos nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, quando aplicados sobre imóveis localizados na Macro-Zona de Urbanização Precária, definida no artigo 62 desta Lei, serão contados a partir da existência, no local, de infra-estrutura urbana mínima constituída de:

I. acesso à rede de fornecimento de água;

II. drenagem urbana;

III. acesso à rede de coleta de esgoto

IV. pavimentação da via;

V. coleta domiciliar de lixo.

Art. 157. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas, conforme os objetivos e estratégias previstas neste Plano Diretor Participativo, para:

- I.** regularização fundiária;
- II.** execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III.** constituição de reserva fundiária;
- IV.** ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V.** implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI.** criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII.** criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII.** proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 158. Os proprietários dos imóveis situados nas áreas de incidência do direito de preempção, caso pretendam aliená-los, deverão necessariamente oferecê-los ao Município, que terá preferência para aquisição.

Parágrafo único. Estão incluídos nas áreas de que trata este artigo os imóveis indicados no Mapa 08, integrante desta Lei.

Art. 159. O direito de preempção passa a vigorar no instante do início de vigência desta lei, não sendo obrigatório ao poder público notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito citado.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no “caput” deste artigo, o proprietário deverá comunicar imediatamente ao órgão competente sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 160. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura de exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 161. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,5% do valor total da alienação.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere este artigo.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este valor for inferior àquele.

Art. 162. O Executivo, na forma desta Lei, objetivando garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

- a) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- b) Transferência do Direito de Construir.

Subseção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 163. A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 164. As áreas passíveis de aquisição de Outorga Onerosa são aquelas em que o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida definida no artigo 166 desta Lei.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento básico se encontram definidos no artigo 166, § 1º desta Lei.

Art. 165. Os recursos auferidos com a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial, em conta específica vinculada aos Programas de Gestão integrante desta Lei.

Art. 166. A contrapartida financeira à outorga onerosa do direito de construir será calculada do acordo com a seguinte fórmula:

$$OO = FP \times VV \times ACa / CAB$$

Onde;

OO – outorga onerosa

FP – Fator de planejamento

VV – Valor Venal do terreno

ACa - Área Construída Adicional

CAB – Coeficiente de Aproveitamento Básico

§ 1º. Fica definido o coeficiente de aproveitamento básico 1 (um) nas áreas de uso predominante definidas pela Lei no 2.882/97 onde o IU-1 e IU-2 for superior a 100%;

§ 2º. Nas áreas de uso predominante onde o IU-1 e IU-2 for inferior a 100%, o CAB será igual ao IU-1 e IU-2;

§ 3º. O Fator de Planejamento previsto na fórmula descrita no “caput” deste artigo será igual a 0,5 (cinco décimos) nos primeiros cinco anos de vigência desta lei;

§ 4º. O Fator de Planejamento previsto na fórmula descrita no “caput” deste artigo, após cinco anos de vigência desta lei será estabelecido pelo Executivo, após aprovação do Compurb;

§ 5º. Até que seja revista a legislação de uso e ocupação do solo, os Índices de Utilização Máximos para Uso Adequado e Uso Aceitável (IU-1 e IU-2) definidos no quadro II da Lei nº 2.882 de 30 de dezembro de 1997 ficam definidos como coeficientes de aproveitamento máximo.

§ 6º. Para a produção de HIS será permitida a utilização do coeficiente máximo, sem contrapartida financeira;

Subseção II

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 167. O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzida a área construída utilizada, nos termos desta Lei, para fins de:

I. implantação de parques, áreas verdes, equipamentos urbanos e comunitários;

II. preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A autorização a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo, com exceção do inciso II, caso em que a transferência poderá se dar sem a doação, desde que o proprietário se responsabilize pela preservação da área ou imóvel.

§2º. Lei específica definirá a fórmula, os mecanismos de transferência e as áreas receptoras de potencial construtivo transferido.

Art. 168. Fica mantida a Lei no 3.050/99, que regulamenta as Operações Interligadas de natureza urbanística tanto no que se refere a alteração dos índices urbanísticos como no cálculo das Medidas Compensatórias até a revisão de Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Nova Iguaçu.

(...)

Art 171. A revisão de que trata o artigo anterior deve respeitar as seguintes orientações:

I. na Macro-zona de Urbanização Consolidada, incentivar a localização de:

- a) usos comerciais e de serviços de caráter local e regional;
- b) usos institucionais em todas suas categorias;
- c) tipologias residenciais que agreguem maior densidade de população;
- d) usos mistos nos lotes;
- e) densidades mais altas.

II. na Macro-zona de Urbanização Precária incentivar a localização de:

a) usos comerciais, serviços e institucionais nas centralidades e ao longo das vias estruturais e coletoras;

b) usos industriais artesanais e de pequeno porte nas centralidades e vias estruturais e coletoras;

c) nas áreas com predominância de uso residencial, permitir a instalação de usos comerciais e de serviços de caráter vicinal;

d) tipologias residenciais de densidades médias e baixas, como condomínios residenciais, edifícios até 4 pavimentos, casas geminadas entre outras.

e) usos mistos nos lotes.

III. na Macro-zona de Expansão Urbana os usos e parâmetros urbanos serão definidos no Plano de Ocupação previsto no artigo 60, § 1º desta Lei.

IV. na macro-zona de uso sustentável permitir a localização de:

a) chácara e sítios e demais usos rurais;

b) clubes de campo, hotel-fazenda e outras atividades relacionadas com o eco-turismo;

c) demais usos permitidos pela legislação ambiental;

V. a Macro-zona de Proteção Ambiental Integral será disciplinada pelo zoneamento ambiental específico.

(..)

Art. 174. O Executivo deverá promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, por meio dos seguintes instrumentos:

I. criação de zonas especiais de interesse social;

II. concessão de direito real de uso, de acordo com o Decreto-Lei nº 271 de 1967;

III. concessão de uso especial para fins de moradia, de acordo com a Medida Provisória nº 2.220 de 2001;

IV. usucapião especial de imóvel urbano;

V. assistência técnica, urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 175. O Executivo deverá promover a regularização fundiária e urbanística das áreas delimitadas neste Plano Diretor Participativo como ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social.

§ 1º. As diretrizes e normas para a regularização prevista no “caput” deste artigo estão estabelecidas na Seção IV do Capítulo III e na Subseção VI da Seção IV do Capítulo V deste Título.

§ 2º. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registro de Imóveis, das diversas instâncias governamentais, bem como dos grupos sociais envolvidos, com o objetivo de equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Subseção I

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 176. O Executivo, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/01 deverá outorgar àquele que, até 30 de julho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia relativa à mesma área, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. Quando o direito a que se refere o *caput* deste artigo for concedido de ofício pelo Executivo, deverá ser conferido aos terrenos com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º. O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual e coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área que cause risco à vida ou à saúde dos moradores.

§ 3º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I. ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;

II. ser área destinada a projeto e obra de urbanização;

III. ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV. ser área reservada à construção de represas e obras congêneres; lagoas de retenção de águas pluviais ou parques;

V. ser área situada em via de comunicação;

VI. ser área destinada a projeto de habitação de interesse social.

§ 4º. As intervenções previstas no parágrafo anterior deverão estar previstas neste Plano Diretor Participativo ou nos demais instrumentos de gestão relacionados nesta Lei.

§ 5º. Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 6º. A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 7º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 8º. Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 9º. É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Subseção III

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 177. O Executivo poderá promover Plano de Urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda e usucapidas individual ou coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Executivo poderá oferecer assessoria jurídica gratuita a indivíduos ou entidades, grupos comunitários e movimentos da área de Habitação de Interesse Social para a viabilização do direito à usucapião especial, garantido pela Constituição da República e pelo Estatuto da Cidade.

(...)

Art. 179. O Executivo deverá garantir os objetivos estabelecidos neste Plano Diretor Participativo em relação à Política de Meio Ambiente, por meio dos seguintes instrumentos:

- I.** termos de compromisso ambiental - TCA;
- II.** termos de ajustamento de conduta ambiental - TAC;
- III.** relatórios de impacto ambiental;
- IV.** relatórios de impacto de vizinhança;
- V.** Zoneamento Ambiental.

(...)

Art. 181. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial e nos termos da Lei Federal nº 9.605/98, Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

§ 1º. O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradante a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º. As obrigações e condicionantes técnicas a serem exigidas devem estar compatíveis com os objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor Participativo.

Anexo 2 – Descrição sumária das Unidades de Conservação do Município de Nova Iguaçu de acordo com o documento “Nova Iguaçu da cidade que temos à cidade que queremos. Diagnóstico da cidade de Nova Iguaçu e proposta do Plano Diretor Participativo”, que deu origem a Lei Complementar s/n de 12 de maio de 2008:

a) Reserva Biológica de Tinguá, com 24.903 hectares distribuídos entre os municípios de Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Japeri, Miguel Pereira, Petrópolis e Queimados, e vegetação de Floresta de Mata Atlântica. Unidade de Proteção Integral criada pelo Decreto Federal n. 97.780 de 23/05/1989. Sua zona de amortecimento é constituída por três Unidades de Conservação de uso sustentável: a Área de Proteção Ambiental de Jaceruba (APA Jaceruba), Área de Proteção Ambiental de Rio Douro (APA do Rio D’Ouro) e Área de Proteção Ambiental de Tinguá (APA de Tinguá). Principais problemas: Desmatamento; Ocupações Irregulares; Caça Ilegal; Pressão urbana.

b) Área de Proteção Ambiental do Mendanha/Serra de Madureira (APA Gericinó), com 10.500 hectares e vegetação de Floresta de Mata Atlântica. Criada pela Lei Estadual n. 1.331 de 12/07/1988 e no ano de 1996, considerada pela UNESCO como Reserva da Biosfera. Principais problemas: Desmatamento; Ocupações Irregulares; Caça Ilegal; Pressão Urbana; Poluição por Esgotos.

c) Parque Municipal de Nova Iguaçu (Parque Municipal), com 1.100 hectares e vegetação de Floresta de Mata Atlântica. Criado pela Lei Municipal n. 6.001 de 05/06/1998. Principais problemas: Ocupações Irregulares; Pressão urbana; Desmatamento.

d) Área de Especial Interesse Ambiental do Morro Agudo (AEIA Morro Agudo) com 271,34 hectares para a proteção das nascentes dos rios Rio São José e Rio das Velhas. Criada pelo Decreto n. 6.383 de 08/08/2001. Principais problemas: Desmatamento; Queimada

e) Área de Proteção Ambiental Guandu-açu (APA Guandu), antiga APA da Ilha do Tarzan, com 870,12 hectares e vegetação de Taboa e Iguape e alguns resquícios de Mata Atlântica secundária. Criada pelo Decreto Municipal n. 6.383 de 08/08/2001. Principais problemas: Poluição por esgoto; Areal; Desmatamento; Queimada.

f) Área de Proteção Ambiental de Tinguazinho (APA Tinguazinho), antiga APA do Morro de São José) com 1.102,76 hectares e resquícios de Mata Atlântica secundária, instituída para a proteção e preservação do conjunto florestal, qualidade das águas e mananciais. Criada pelo Decreto Municipal n. 6.489 de 06/06/2002, alterado pelo Decreto n. 6.546, de 05/11/2002. Principais Problemas: Desmatamento; Queimada; Pressão Urbana; Ocupações Irregulares.

g) Área de Proteção Ambiental de Rio D’Ouro (APA Rio D’Ouro) com 3.112.466 hectares e resquícios de Mata Atlântica secundária. Os objetivos de sua criação são, entre outros, o de compor a zona de amortecimento entre as áreas urbanas da cidade de Nova Iguaçu e a Reserva Biológica do Tinguá, conforme o Plano de Zoneamento do entorno da Reserva Biológica do Tinguá, assim como a preservação da qualidade das águas e mananciais que formam a bacia do Rio D’ouro e a cabeceira do Rio Iguaçu. Criada pelo Decreto n. 6.490 de 06/06/2002. Principais problemas: Desmatamento; Queimada e Ocupações Irregulares

h) Área de Proteção Ambiental de Tinguá (APA Tinguá), antiga APA do Iguaçu-Tinguá, com 5.331.975 hectares e resquícios de Mata Atlântica secundária. Criada pelo Decreto Municipal n. 6.491 de 06/06/2002. Principais problemas: Desmatamento; Queimada, Ocupações Irregulares.

i) Área de Proteção Ambiental de Jaceruba (APA Jaceruba), antiga APA do Rio São Pedro de Jaceruba) com 2.474.480 hectares e resquícios de Mata Atlântica secundária. Os objetivos de sua criação são, entre outros, o de compor a zona de amortecimento entre as áreas urbanas da cidade de Nova Iguaçu e a Reserva do Tinguá, conforme o Plano de Zoneamento do Entorno da Reserva Biológica do Tinguá, e a preservação da qualidade das águas e mananciais que formam a bacia hidrográfica do Rio São Pedro. Criada pelo Decreto Municipal no 6.492 de 06/06/2002, alterado pelo Decreto n. 6.547, de 05/11/2002. Principais Problemas: Desmatamento; Queimadas; Ocupação Irregular.

j) Área de Proteção Ambiental Retiro (antiga APA Geneciano) com 1.026,86 hectares e resquícios de Mata Atlântica secundária. Os objetivos de sua criação são, entre outros, o de compor a zona de amortecimento entre as áreas urbanas de Nova Iguaçu sobre a Reserva Biológica do Tinguá, conforme o Plano de Zoneamento do Entorno da Reserva Biológica do Tinguá, e preservar o conjunto florestado e a qualidade das águas e mananciais que formam a Bacia do Rio D'ouros e a cabeceira do Rio Iguaçu. Criada pelo Decreto Municipal no 6.493 de 06/06/2002. Principais Problemas: Desmatamento; Queimadas; Ocupações irregulares.

Anexo 3 – Excertos da Lei n. 9.985, de 18 de setembro de 2000.

“Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”. - Lei do SNUC

(...)

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

(...)

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

(...)

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

- I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

[...]

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os

seguintes critérios:

- I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
- III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e

ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Anexo 4 – Excertos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

(...)

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 21. Compete à União:

(...)

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis..

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

(...)

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados

e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
 II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

(...)

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Anexo 5 – Excertos da Lei n. 4.771, de de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
(...)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Anexo 6 – Excertos da Lei n. 11.257/2001 - Estatuto da Cidade

“Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.)

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV – institutos tributários e financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V – institutos jurídicos e políticos:
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) usucapião especial de imóvel urbano;
 - l) direito de superfície;
 - m) direito de preempção;
 - n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - o) transferência do direito de construir;
 - p) operações urbanas consorciadas;
 - q) regularização fundiária;
 - r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - s) referendo popular e plebiscito;
 - t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
 - u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

(...)

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

(...)

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) **Vigência**

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – **(VETADO)**

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.”

Anexo 7 – Excertos da Lei n. 3.129, de 10 de novembro de 2000 - Código Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu

LEI Nº 3.129, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000.

Artigo 1o - Esta lei institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu, tendo como finalidade regular os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente na Cidade de Nova Iguaçu. Respeitadas as competências da União e do Estado.

(...)

Artigo 3o - Cabe a Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, assegurar a melhoria das condições ambientais da Cidade, pelo:

I - controle da poluição do solo, das águas, do ar e sonora;

II - proteção da flora e da fauna;

III - controle e disciplinamento da arborização urbana;

IV - controle da extração mineral e do uso, fabricação e comercialização de materiais inflamáveis e explosivos;

V - licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente.

VI - aplicação de sanções e multas, no caso de infrações ambientais.

(...)

Artigo 25 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que as respectivas seções de vazão se encontrem sempre completamente desembaraçadas, além de dotá-los de vegetação de preservação permanente, evitando, assim, que as desmoronem.

Parágrafo único - Nos terrenos alugados, arrendados ou comodatos, a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas competem também ao inquilino, arrendatário ou comandatário.

Artigo 26 - É proibido realizar serviço de aterro ou obstruir valas, galerias ou cursos d'água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, trapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas, além de dotá-los da vegetação de preservação permanente.

§ 2º - As obras e serviços, a que se referem este Artigo, deverão ser previamente aprovadas pela Prefeitura.

(...)

Artigo 39 - Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água em faixas marginais, cuja a largura mínima será de:

a) 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

b) 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) à 50 m (cinquenta metros) de largura;

c) 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham mais de 50 m (cinquenta metros) de largura;

II - ao redor de lagos e lagoas ou reservatórios de águas naturais;

III - ao redor das nascentes e olhos d'água é vedado o desmatamento num raio de 50 m (cinquenta metros);

IV - no topo dos montes, morros, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);

VI - nas faixas de proteção dos aeródromos, conforme legislação federal.

VII – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

§ 1º - O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico, serão autorizados mediante a apresentação de projetos detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério do Órgão Municipal Superior de Meio Ambiente.

§ 2º - Para definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, como por exemplo, morros e nascentes, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente resolução do CONAMA.

§ 3º - São consideradas como áreas de preservação permanente as formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo o manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio.

Artigo 40 - São consideradas de proteção prioritárias, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável, e o Parque Municipal de Nova Iguaçu criado pelo Decreto n.º: 6.001 de 05/06/1998.

(...)

Artigo 48 – A Prefeitura poderá criar unidades de conservação, tais como: Área de Proteção Ambiental (APA), Parques Municipais, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos, científicos e para turismo ecológico.

Parágrafo único - O uso e ocupação dos recursos naturais das unidades de conservação serão definidos nos respectivos Planos de Manejo.

Artigo 49 - O Poder Público promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 50 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas, que suprirão também as demandas da população interessada.

Artigo 55 - Todas as árvores localizadas no território da Cidade de Nova Iguaçu são consideradas como bem público e como tal devem ser tratadas.

Parágrafo único - Designa-se árvore ou essência a todo o elemento da natureza pertencente ao reino vegetal, que tenha sistema radicular, caule ou tronco e sistema foliar, independentemente do seu porte.

Artigo 56 - Todos os pedidos de Licença de Construção deverão ser instruídos com declaração do interessado, em formulário próprio, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; sobre a existência ou não de árvores dentro dos limites da área em questão.

Artigo 57 - É expressamente proibido:

(...)

III - o sufocamento do tronco, caule ou lenho, nas árvores.

(...)

Parágrafo único – Considera-se sufocamento do tronco das árvores, mencionado no inciso III deste artigo, a inexistência de espaço natural, na proporção mínima de 03 (três) vezes o diâmetro do tronco, em torno do eixo da árvore, para absorção das águas das chuvas e nutrientes;

Artigo 58 - É proibido o corte ou poda rasa sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

(...)

§ 1º - Caso o corte seja executado sem a devida autorização, fica o infrator obrigado a cumprir Medida Compensatória e multa, previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal n.º 9.605/98.

§ 2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio de uma muda nova, em ponto cujo o afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 60 - A obtenção da autorização para remoção de árvores em áreas privadas deverá ser instruído:

(...)

Artigo 62 - É expressamente proibido a poda danosa ou drástica em árvores,

Parágrafo único - Considera-se por poda danosa ou drástica:

I. corte de somente um lado da copa, causando desequilíbrio físico do vegetal;

II. a poda que retire acima de 70 % (setenta) da copa original, exceto com autorização do Supervisão de Praças e Jardins da Cidade.

III. corte que seccione seus galhos deixando-se aberturas (feridas) sem o devido tratamento fitossanitário

IV. aquela que é executada em árvores com floração e ou frutificação

Artigo 63 - É expressamente proibido a poda de qualquer natureza em árvores em estágio de floração, frutificação ou que estejam abrigando aves e outros animais com filhotes, ou considerados animais polinizadores, a exceção de poda de limpeza ou com autorização por escrito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

(...)

Artigo 69 - Todas as ruas, avenidas, alamedas ou correspondente, que funcionem como logradouro público ou via interna de trânsito de veículos, quando em fase de primeira pavimentação com elemento asfáltico, concreto, rocha lavrada ou correspondente, terá a obrigatoriedade da previsão e plantio de árvores ao longo das guias ou meios-fios, na proporção mínima de 01 (uma) árvore para cada 10 (dez) metros lineares de pavimentação, independente da largura da via, e obedecidas as instruções para plantio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Artigo 70 - Para o “habite-se” das construções, na Cidade de Nova Iguaçu, fica estabelecida a obrigatoriedade do plantio de árvores nas seguintes condições:

§ 1º - Para as edificações residenciais fica obrigado o plantio e manutenção de 01 (uma) muda de árvore para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração de área construída,

§ 2º - Para as edificações comerciais é obrigatório o plantio e manutenção de uma muda de árvore para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 3º - Para as edificações industriais fica obrigatório o plantio e manutenção de uma muda de árvore para cada 20 m² (vinte metros quadrados) ou fração de área construída..

§ 4º - O plantio será efetuado na área de origem da edificação. Na impossibilidade física, fica a obrigatoriedade do plantio, em dobro, em área designada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 5º - O “habite-se” somente será dado mediante constatação, após 30 (trinta) dias do plantio, da qualidade das mudas e de sua boa condição fitossanitária e obedecida as condições de plantio. A constatação e a instrução para plantio serão dadas por técnicos da Secretaria Municipal de urbanismo e Meio Ambiente.

(...)

Artigo 73 - Fica instituída a Moeda Verde (Mv), que tem a finalidade de dar valor unitário de relevância as espécies de árvores da cidade para efeito do cálculo das Medidas Compensatórias.

Parágrafo Único - A Moeda Verde (Mv) utilizada na Medida Compensatória, será regulada de acordo com o Artigo 130, desta Lei.

Artigo 74 - Qualquer árvore só poderá ter seu corte raso autorizado mediante as seguintes

Medidas Compensatórias (MC):

I - em logradouro público, a pedido do requerente:

a) MC1 - plantio de mudas no mesmo local - no de mudas = $Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

b) MC2 - plantio de mudas em área determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $1,5 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

c) MC3 - cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $2 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

II - em área privada, a pedido do requerente:

a) MC1 - plantio de mudas no mesmo local - no de mudas = $2 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

b) MC2 - plantio de mudas em área determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $2,5 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

c) MC3 - cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $3 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

III - em área pública, sem autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

c) MC3 - cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $10 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

IV - em área privada, sem autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) MC1 - plantio de mudas no mesmo local - no de mudas = $3 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

b) MC2 - plantio de mudas em área determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $4 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

c) MC3 - cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - no de mudas = $5 Mv \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

Onde:

DAP = Diâmetro a Altura do Peito.

(...)

Artigo 97 – Fica criado o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SIMULA, a ser regulamentado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

(...)

Artigo 98 – As atividades potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente quando de sua construção, instalação, modificação e ampliação deverão

ser obrigatoriamente, através de seus representantes legais, ser submetidas a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único – As atividades de que trata este artigo, em implantação ou já em funcionamento, quando de modificação ou ampliação, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente até 360 dias após a publicação desta Lei, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido no artigo 97 e sua regulamentação.

(...)

Artigo 101 - A fiscalização é um dos meios do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo voltada à verificação da anormalidade do uso de bens ou do exercício das atividades policiadas, em face das normas legais e regulamentares que os regem.

Artigo 102 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, prestando serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, são competentes para:

(...)

IV - lavrar autos de notificação, infração, embargo e apreensão;

(...)

Artigo 104 - Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções, bem como das Leis Estaduais e Federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

Artigo 105 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Artigo 106 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao Meio Ambiente e a outrem.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela ocorreu ou dela se beneficiou, inclusive, aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

(...)

Artigo 108 - Os infratores dos dispositivos do presente Código, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções previstas pela Legislação Federal ou Estadual:

I - advertência por escrito;

II - multa por infração instantânea;

III - multa por infração continuada;

IV - apreensão do produto;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão da venda do produto;

VII - suspensão da fabricação do produto;

VIII - embargo de obra ou atividade;

IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração dos prédios ou máquinas;

X - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município

XI – no caso de poda de árvores, cumprimento de medida compensatória como prevista neste código.

Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

(...)

Artigo 113 - São circunstâncias agravantes:

(...)

IX - a infração atingir áreas sob proteção legal;

X - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

(...)

Artigo 114 - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime deste Código, sem licença da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena: Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código.

(...)

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

Pena: Incisos I e II, do artigo 108 deste Código.

(...)

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a sua posse, as exigências ambientais a ele relativas;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

(...)

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou em inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código..

XI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferiores aos fixados em normas oficiais;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código..

(...)

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do Meio Ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código..

(...)

XVII - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XIX - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

(...)

XXI - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em

Unidades de Conservação ou áreas protegidas por esta Lei;
Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

(...)

XXIII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XXIV - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente;

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

(...)

XXVI - destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos;

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

(...)

XXVIII – realizar corte não autorizado de árvores em áreas privadas e da arborização urbana;

Pena: Incisos II, III e XI do artigo 108 deste Código.

XXIX – destruir ou remover plantas da ornamentação pública ou privada alheia;

Pena: Incisos II, III e XI do artigo 108 deste Código.

XXX – de poda drástica sem autorização expressa;

Pena: Incisos II, III e XI do artigo 108 deste Código.

(...)

Artigo 117 - Os agentes devem, no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatarem a ocorrência de infração ao disposto neste Código, lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade:

I - auto de notificação;

II - auto de infração;

III - termo de embargo e/ ou interdição;

IV - termo de apreensão e notificação.

(...)

Artigo 127 - A pena de multa consiste no pagamento de montante correspondente a uma certa quantidade de UFINIG'S, ou qualquer outra unidade que venha ser adotada pelo Poder Público Municipal, multiplicada pelo seu valor unitário vigente na data do seu pagamento, como segue:

I - nas infrações leves, de até 20 (vinte) UFINIG'S;

II - nas infrações graves, de até 100 (cem) UFINIG'S;

III - nas infrações muito graves, de até 1.200 (um mil e duzentos) UFINIG'S;

IV - nas infrações gravíssimas, de até 2.500 (duas mil e quinhentas) UFINIG'S.

§ 1º - nos casos de reincidência, o valor da multa será, no mínimo, o dobro da multa anterior.

(...)

Artigo 128 – A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como 'gravíssima' e a critério de seu responsável, nos demais casos.

Artigo 129 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, através de Decreto, a tomar as medidas previstas no Artigo 44, da Lei no 2.868, de 03 de dezembro de 1997.

Artigo 130 - Fica a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, aprovados pelo COMDEMA, destinados a regulamentar este Código.

Artigo 131 - O Chefe do Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SIMULA.

Artigo 132 - As receitas decorrentes do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SIMULA e da aplicação das sanções contidas neste Código serão destinadas ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, criado pela Lei no 2.868 de 03 de dezembro de 1997.”

Anexo 8 – Excertos da LEI Nº 2.868, 03 de dezembro de 1997

LEI Nº 2.868, 03 de dezembro de 1997

“ESTABELECE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - A política de meio ambiente do Município de Nova Iguaçu tem como objetivo, respeitada a competência da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerando bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público o dever de defendê-los, preservá-lo e recuperá-lo.

(...)

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

I. o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

II. a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio dos ecossistemas naturais;

III.a adoção, no processo de planejamento da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação do solo;

IV.a ação na defesa e proteção ambiental, no âmbito da Região Metropolitana e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

V. a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VI.a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VII.a utilização de Poder de Polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo políticas de arborização e manejo para o Município;

VIII.a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;

IX.a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condição de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

X. a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

(...)

Art. 5º - Ao Poder Executivo Municipal de Nova Iguaçu, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I. planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II. definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III.elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV. exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas

V. definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI. identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII. estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídrico, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEMUAM), além das atividades que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 5.789, de 01 de janeiro de 1997, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município.

(...)

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de quaisquer atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da SEMUAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

(...)

Art. 22 - O Sistema de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de áreas de propriedade pública ou particular, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e o patrimônio paisagístico do município.

Parágrafo Único - São consideradas áreas verdes e como tal incorporam-se ao Sistema de Áreas Verdes (SAV) do município:

I. todos os parques públicos, praças, jardins e, ainda, as áreas verdes ligadas ao sistema viário;

II. todos os espaços livres e áreas verdes de arruamento e loteamentos existentes, bem como áreas verdes de projeto a serem aprovados;

III. todas as áreas verdes de propriedade particular, acima de 10.000 m² que por suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e apropriações dos recursos naturais, necessitam ser preservadas.

Art. 23 - Cabe a SEMUAM a identificação da áreas verdes de propriedade particular e pública e o estabelecimento de critérios para sua ocupação.

Art. 24 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescente das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagem notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção do ecossistema, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Art. 25 - Ficam criados os Setores Especiais de Fundos de Vale que serão constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vales, sujeito a inundação, erosão ou que possam acarretar transtorno à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único - As áreas compreendidas no Setor Especial citado no *caput* deste artigo, são consideradas faixa de preservação permanente para efeito dos dispositivos da Lei Federal n.º 7.803/89, que alterou o 2º Código Florestal.

Art. 26 - São consideradas Faixas de Drenagem, as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córrego ou fundos de vales, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 27 - As faixas de drenagem deverão obedecer os seguintes requisitos:

I. apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;

II. para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;

III. os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico, levando sempre em consideração as condições mais críticas;

IV. além da faixa de drenagem mínima, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

Art. 28 - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale serão determinados pela SEMUAM.

§ 1º Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego, a critério do órgão competente.

§ 2º As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 29 - As áreas a serem loteadas e que apresentam cursos d'água de qualquer porte ou fundo de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente Lei.

Art. 30 - As áreas dos Setores de Preservação de Fundos de Vale, situada em loteamentos, serão determinadas independente do que a legislação em vigor prescreve sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

Art. 31 - No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

Art. 32 - Competirá, exclusivamente, à SEMUAM as seguintes medidas essenciais:

I. examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;

II. propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale;

III. delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundo de Vale;

IV. definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

Art. 33 - São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Nova Iguaçu:

I. o Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;

II. o Fundo Municipal para Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;

III. o estabelecimento de normas, critério e parâmetros de qualidade ambiental;

IV. o zoneamento ambiental;

V. o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VI. os planos de Manejo das Unidades de Conservação;

VII. a avaliação de impacto ambientais e análise de riscos;

VIII.os incentivos, à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

IX.a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

X. o Cadastro Técnico de Atividades e as penalidades administrativas;

XI.a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XII.a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;

XIII.a Educação Ambiental.

Art. 34- Fica criado o Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, órgão consultivo da Prefeitura Municipal, em questões referentes a utilização do meio ambiente, nas atribuições abaixo relacionadas.

Parágrafo Único - O CONDEMA será parte integrante da estrutura organizacional da SEMUAM, e terá representação paritária entre os membros do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem como finalidade:

I. Participar da elaboração e discussão dos planos e programas de preservação e controle do meio ambiente, mediante recomendações referente à proteção do meio ambiente no Município de Nova Iguaçu;

(...)

III.promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais do município;

IV.estudar e propor normas e procedimentos visando à defesa do meio ambiente;

(...)

VI.propor a aprovação e alteração de normas técnicas referente à defesa do meio ambiente, quando necessário;

VII.fixar diretrizes prioritárias ou emergenciais para aplicação de recursos do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;

(...)

X. apreciar e dar parecer, em assuntos ligados à preservação do meio Ambiente do município;

(...)

XI.propor ao Executivo Municipal áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria ambiental e do equilíbrio ecológico.

XII.fiscalizar e avaliar a realização e regularidade dos processos de avaliação de impacto e de vizinhança para o controle das obras, atividades ou instalações poluidoras ou degradadoras do Meio Ambiente Natural e Cultural, bem como, formular exigências julgadas necessárias.

XIII.opinar, sobre a paralisação ou embargo de obras e atividades que estejam causando, ou possam causar danos ao Meio Ambiente ou desrespeitem a legislação em vigor.

Art. 36 - O CONDEMA, é constituído de 20 membros efetivos com direito a voto, e dois convidados sem direito a voto, todos nomeados pelo prefeito, observados os seguintes critérios:

(...)

Art. 39 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente que tem como objetivo o financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente, competindo a sua gestão à Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 40 - Constituirão receitas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento

Sustentável e Meio Ambiente:

I- dotações orçamentarias;

II- tributos específicos;

III-multas próprias e participação em multas;

IV-recursos captados em fontes específicas;

V- contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município.

VI-as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.

Anexo 9 – Excertos da Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu de maio de 1990

Lei Orgânica Municipal

Art. 4º - As áreas consideradas próprio municipal, ocupadas há mais de 05 (cinco) anos, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, serão objeto de concessão de direito real de uso pelo Poder Público Municipal, desde que não sejam áreas consideradas de preservação ambiental ou ribeirinhas.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Poder Público Municipal, após a legalização, o direito de instituir cobrança de tributos municipais, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 118 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

(...)

e) declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

(...)

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

(...)

Art. 127 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

(...)

Art. 130 - Os bens imóveis dos Municípios não podem ser objetos de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante autorização do Prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidades componentes de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 1º - Exceto em casos de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, e alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal, salvo em casos previstos em lei complementar, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no “caput” deste artigo, ou nos casos de dação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias nem aos que constituam, exclusivamente, objeto dessa mesma atividade.

§ 3º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

(...)

Art. 132 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado,

definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição da República e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, que forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

Art. 133 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 134 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição da República.

(...)

Art. 142 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 143 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos, pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

(...)

Art. 152 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 157 - O orçamento será uno, incorporando-se, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

(...)

Art. 159 - São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a

repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 169 desta Lei Orgânica e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art.160, II, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

(...)

Art. 161 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

(...)

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

(...)

Art. 180 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

(...)

Art. 194 - Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte, através das seguintes medidas:

I - instalação de praças, parques e quadras polivalentes;

II - incentivo ao esporte amador:

§ 1º - As empresas que queiram participar nas ações de incentivo ao esporte poderão adotar praças ou campos de futebol, mediante autorização do Poder Executivo.

(...)

Art. 230 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - Fica o Executivo autorizado a recuperar, com o reflorestamento, criação de "habitats" e permuta de espécies, todo o espaço ambiental degradado, em convênio com as associações, clubes de serviços, entidades e empresas comprovadamente idôneas.

§4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Ecologia municipal e recursos Naturais

§9º - Os recursos vindos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, do qual participarão representantes locais dos Poderes Executivo e legislativo, da comunidade científica, das entidades ecológicas e das associações civis e comunitárias, na forma da lei.

Art. 231 - Ao Município, em sua política de proteção ambiental, além das medidas já previstas no artigo anterior, incumbe também:

I - estimular e auxiliar os órgãos competentes no reflorestamento da áreas degradadas, objetivando prioritariamente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal;

(...)

IX - preservar e restaurar a integridade e diversidade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico;

Art. 232 - Fica estabelecido em dez mil metros o diâmetro da área de proteção das nascentes localizadas no território do Município.

Parágrafo único - A preservação e proteção das nascentes serão de responsabilidade solidária do Poder Público e da comunidade, nos termos da lei.

(...)

Art. 238 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover o programa de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população - ação que deverá orientar-se para:

(...)

IV - estabelecer seu Plano Diretor, claramente além das áreas especiais, valas, valões, rios e mananciais.

(...)

Art. 240 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcio, com outros municípios.

Art. 241 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica comprovada através das obras, serviços, compras e alienação efetuados anteriormente, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 242 - A política urbana será formulada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei e através do Plano Diretor da Cidade, tendo por objetivo o plano do desenvolvimento das funções sociais da urbe, garantindo a melhoria constante da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - Funções sociais da cidade são definidas como direito à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, gás canalizado, água potável, saúde, lazer, comunicação, educação e cultura, assistência à infância, coleta e destino final do lixo, drenagem das vias públicas, contenção das encostas, segurança e garantia do equilíbrio ecológico, preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - Além da competência e deveres do Estado na garantia dos direitos especificados no parágrafo anterior, poderá o Poder Municipal criar instrumentos tributários financeiros e institucionais que complementem ou direcionem o investimento e execução dos projetos estabelecidos para o pleno desenvolvimento do Município dentro das funções sociais estabelecidas neste artigo.

Art. 243 - A propriedade urbana deverá cumprir sua função social, atendendo à exigências expressas no Plano Diretor do Município.

Art. 244 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico obrigatório da política de desenvolvimento e expansão urbana, fazendo parte do processo contínuo do planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade de seu território.

§ 1º - A expansão urbana, estabelecida pela lei de zoneamento dentro da composição de uso do solo no Plano Diretor do Município, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da superfície do território, preservando os restantes

50% (cinquenta por cento) da área verde, protegidos e recuperados através do reflorestamento tecnicamente econômico e ecológico.

§ 2º - Serão consideradas como áreas rurais todas as áreas, nos limites do Município, onde predomine a atividade agrícola, ficando sem validade todas as definições anteriores à promulgação desta Lei Orgânica

Art. 245 - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Administração Municipal abrangendo a totalidade do território municipal e contendo diretrizes de uso do solo e sua ocupação, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e áreas florestais, defesa dos recursos naturais, áreas de interesse especial e social, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, diretrizes econômicas, financeiras e administrativas.

§ 1º - Nas áreas de expansão urbana, mapeadas pelo Plano Diretor e lei de zoneamento municipal, o parcelamento do solo deverá atender à execução prévia da infraestrutura urbana, saneamento, drenagem, pavimentação, meio-fio, iluminação pública e abastecimento de água, corresponde à previsão de utilização máxima de toda a área, de acordo com o quadro discriminado pelo zoneamento municipal.

(...)

Art. 246 - As terras públicas municipais não-utilizadas, sub-utilizadas ou discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamento da população de baixa renda, dando-se prioridade à população carente que mora em barracos na beira dos valões, e a instalação de equipamentos urbanos, respeitados o Plano Diretor e o zoneamento.

Art. 247 - O Município poderá, para as áreas incluídas no Plano Diretor, através de legislação específica, exigir, nos termos do artigo 183 da Constituição da República, do proprietário da área urbana não-especificada, sub-utilizada ou não utilizada, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 248 - Poderá o Poder Público Municipal, através da legislação específica e sempre com aprovação da Câmara Municipal, ceder, para efeito de assentamento da população de baixa renda, faixas de terras de propriedade do Município, criando assim o direito de superfície, mantendo, pelo tempo determinado por lei, a propriedade do solo garantindo o assentamento da posse da benfeitoria.

Art. 249 - A prestação dos serviços públicos às comunidades de baixa renda, apesar de independe do reconhecimento de logradouros e regularização urbanística ou registro das áreas em que se situem, e de suas edificações, não isenta os parceladores do cumprimento do termo de compromisso estabelecido junto à Prefeitura Municipal, firmado por ocasião da aprovação precária do projeto de loteamento, sendo que o Poder Público Municipal utilizará os meios legais para coibir a ocupação desordenada do solo urbano.

Art. 250 - O Plano Diretor do Município, proposto pelo Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, é parte integrante do Sistema de Planejamento Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município, que deverá definir, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o uso e ocupação do solo;

II - o zoneamento;

III - os índices urbanísticos;

IV - as áreas de preservação ambiental;

V - as obras de arte e os outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

VI - as paisagens e os monumentos naturais e os sítios arqueológicos;

VII - o perímetro urbano;

§ 1º - As diretrizes definidas pelo Plano Diretor serão aplicadas, também, às outras esferas de governo quando atuarem no Município.

(...)

Art. 251 - Poderá o Poder Executivo, desde que a aprovação da Câmara Municipal, isentar de imposto sobre a propriedade territorial ou predial urbana, o prédio de moradia ou terreno destinado ao mesmo fim, desde que a edificação não atinja a 50 m² (cinquenta metros quadrados), classificadas como terceira categoria, e que o lote não ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados), não possuindo o contribuinte outro imóvel.

Art. 252 - Ficam asseguradas à população as informações sobre o cadastro atualizado de terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regional.

Art. 253 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

§ 1º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior execução.

§ 3º - O projeto do Plano Diretor e a lei de diretrizes gerais, previstos neste artigo, regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as normas para a proibição de construção e edificação sobre dutos, canais, valões e vias similares de escoamento ou passagem de cursos de água.

(...)

Art. 256 - Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, no limite da sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zona e outros critérios técnicos definidos em lei de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos diretamente à população;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos fiscais e financeiros, bem como outros benefícios nos limites das legislações próprias;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriações;

c) parcelamento ou edificação compulsória;

d) servidão administrativa;

e) limitação administrativa;

f) tombamento de imóveis;

g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

h) concessão real de uso ou de domínio;

i) outras medidas previstas em lei.

Art. 260 - Os terrenos baldios não utilizados sofrerão tributação progressiva na forma que o Poder Executivo dispuser, a qual será revista quando o terreno passar a ser utilizado, cumprindo função social.

Art. 261 - Para melhoria de qualidade no meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I - Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla urbanização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% (cinquenta por cento) de espécies frutíferas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

III - garantir a participação da comunidade organizada local nos projetos de praça, parques e jardins, bem como o acompanhamento de técnicos especializados.

Art. 262 - Toda e qualquer obra a ser realizada pela União ou pelo Estado vinculada à atividade de transporte, no âmbito do Município, estará condicionada às diretrizes e critérios do Plano Diretor e à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 263 - Os loteamentos serão autorizados mediante a doação de 20% (vinte por cento) do total da área loteada para o Município, com a destinação específica para a cultura, educação, esporte, lazer e saúde.

(...)

Art. 271 - Os sistemas viários e os meios de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes do uso do solo.

(...)

Art. 275 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

Art. 276 - Compete ao Município:

I - planejar, organizar, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial, prestando-o diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

II - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implantando faixas

seletivas para o trânsito de veículos de transporte coletivo de passageiros, ambulâncias e táxis;

III - dispor sobre o regime de carga e descarga de mercadorias nos logradouros públicos, fixando horários e locais adequados à sua realização e punindo os eventuais descumprimentos;

IV - fixar os locais de estacionamento dos veículos de transporte de mercadorias e passageiros, incluídos os táxis;

V - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;

VI - legislar sobre o sistema de transporte municipal;

(...)

Art. 279 - O sistema viário e os meios de transporte subordinam-se à preservação da vida humana e à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes da política urbana.

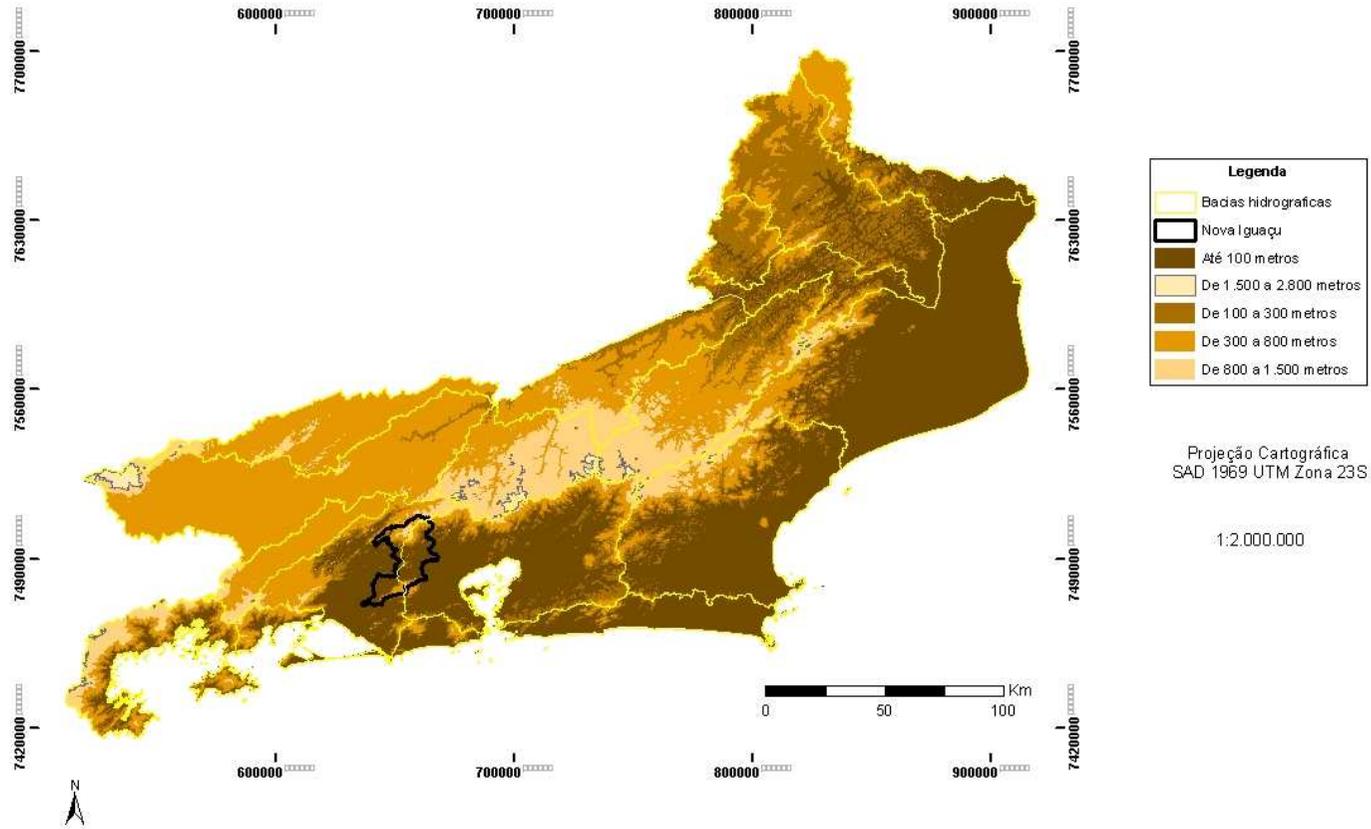
Art. 280 - O sistema municipal de transporte coletivo será efetivado de forma articulada com os sistemas de transportes federal e estadual em operação no Município.

(...)

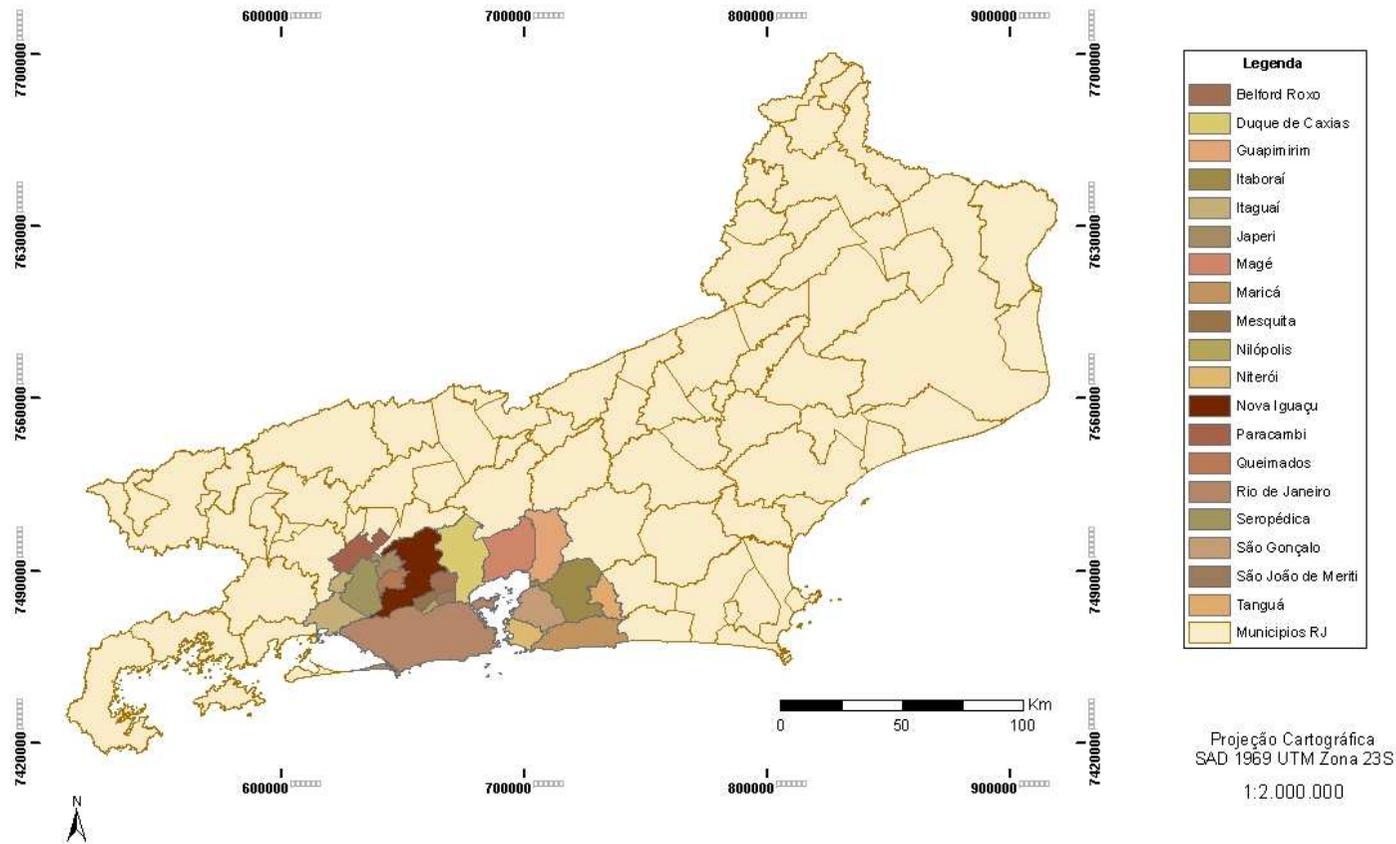
Art. 287 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, estabelecer diretrizes gerais para os contratos de concessões e para as permissões, envolvendo nelas todas as situações de extinção das delegações, a exemplo de resgate, encampação, desapropriação, bem assim o tratamento a ser dado aos bens vinculados à execução do serviço delegado, autorizando previamente, cada ato de extinção, incluídos os de intervenção.

Art. 288 - As áreas contíguas às estradas terão que ter tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesas da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico do Município.”

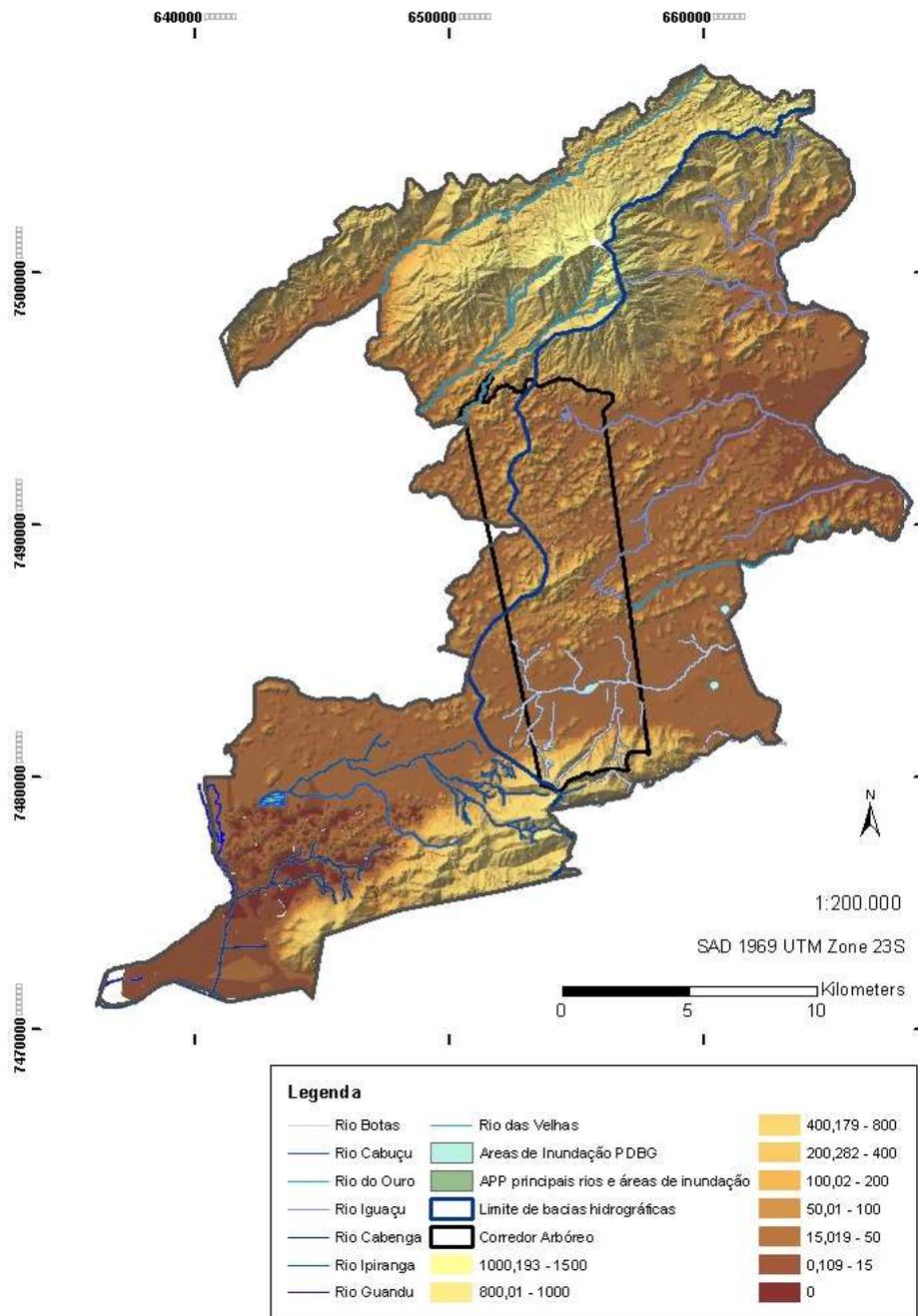
Mapa 1 - Estado do Rio de Janeiro: Faixas de Altitude e Bacias Hidrográficas



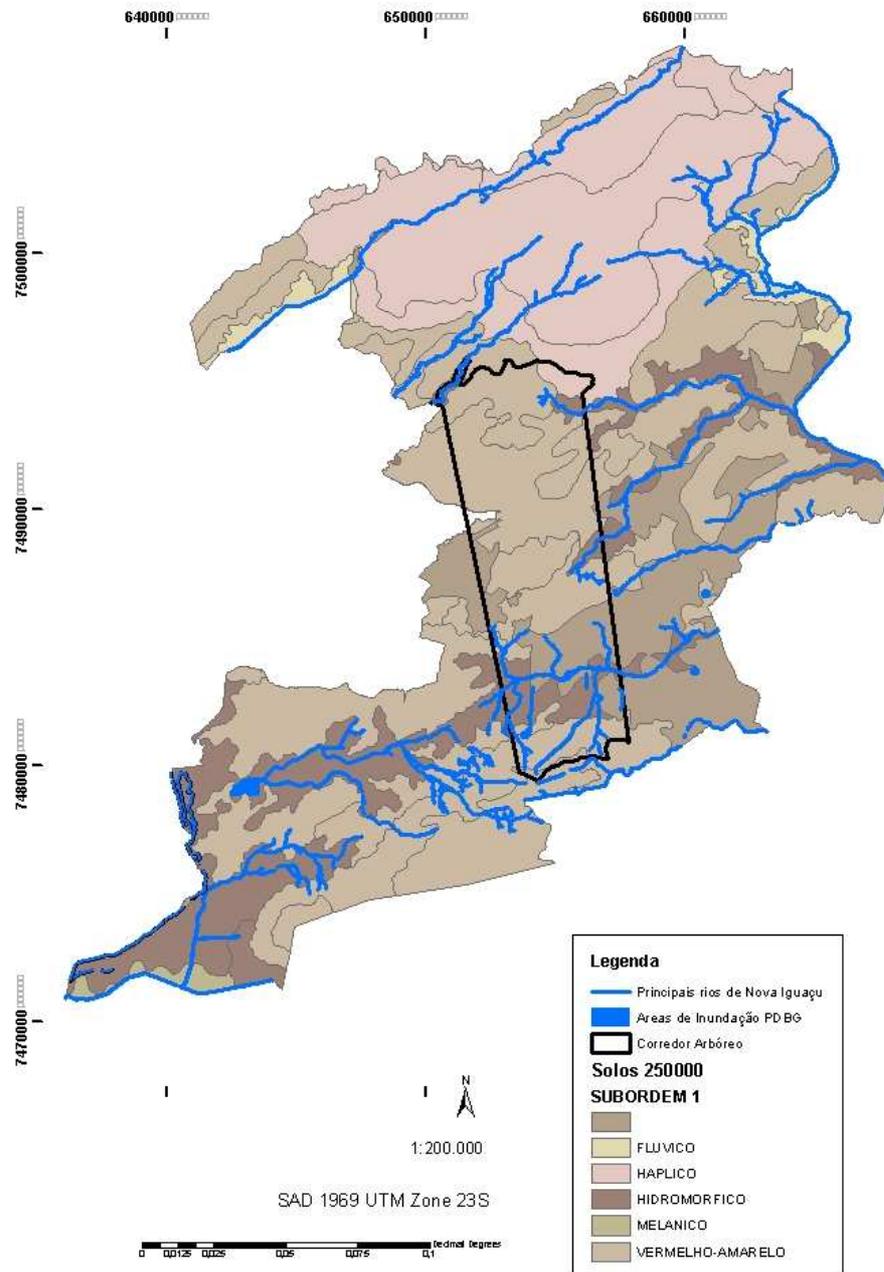
Mapa 2 - Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro - RMRJ



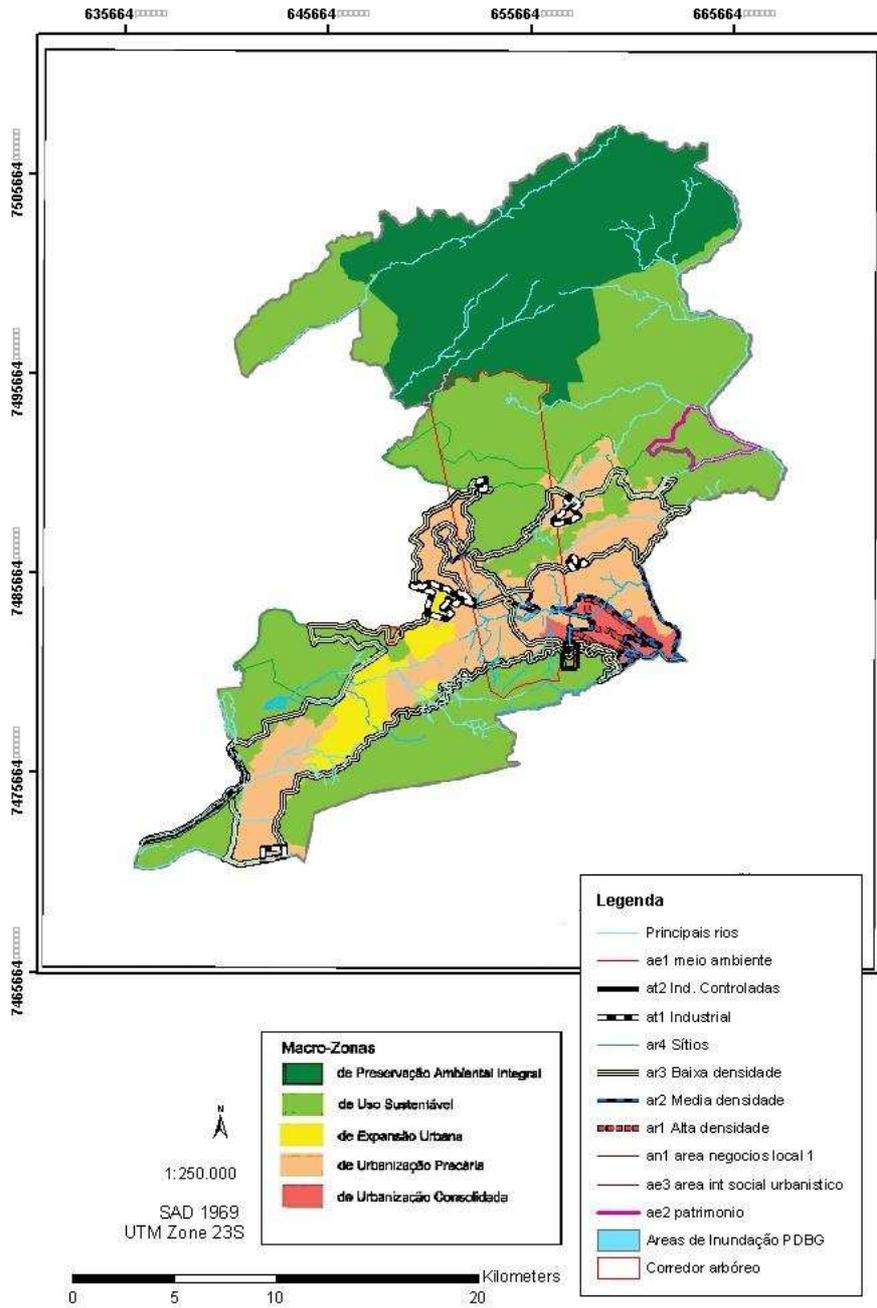
Mapa 4 - Altimetria e principais rios de Nova Iguaçu



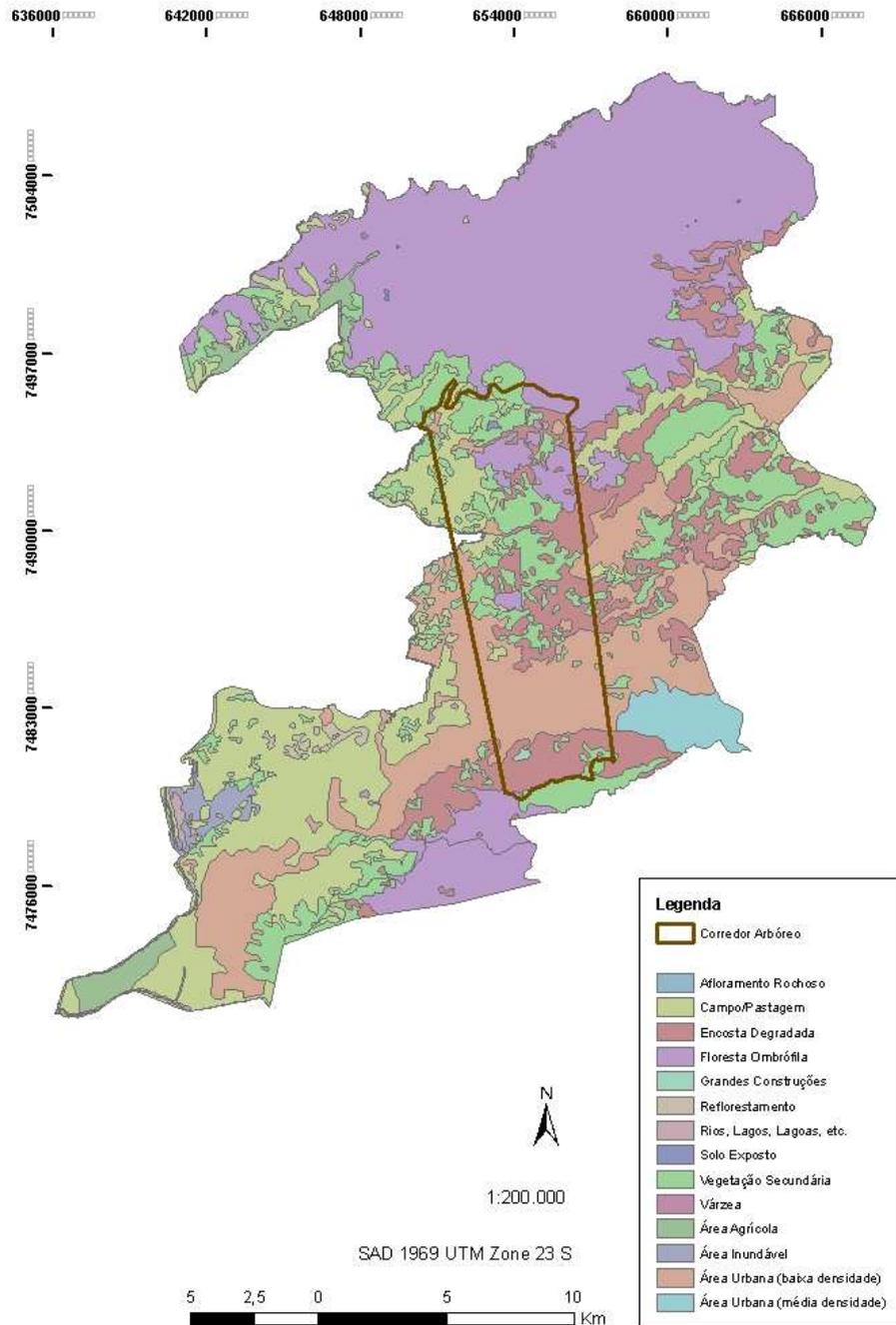
Mapa 5 - Classificação dos Solos Subordem 1



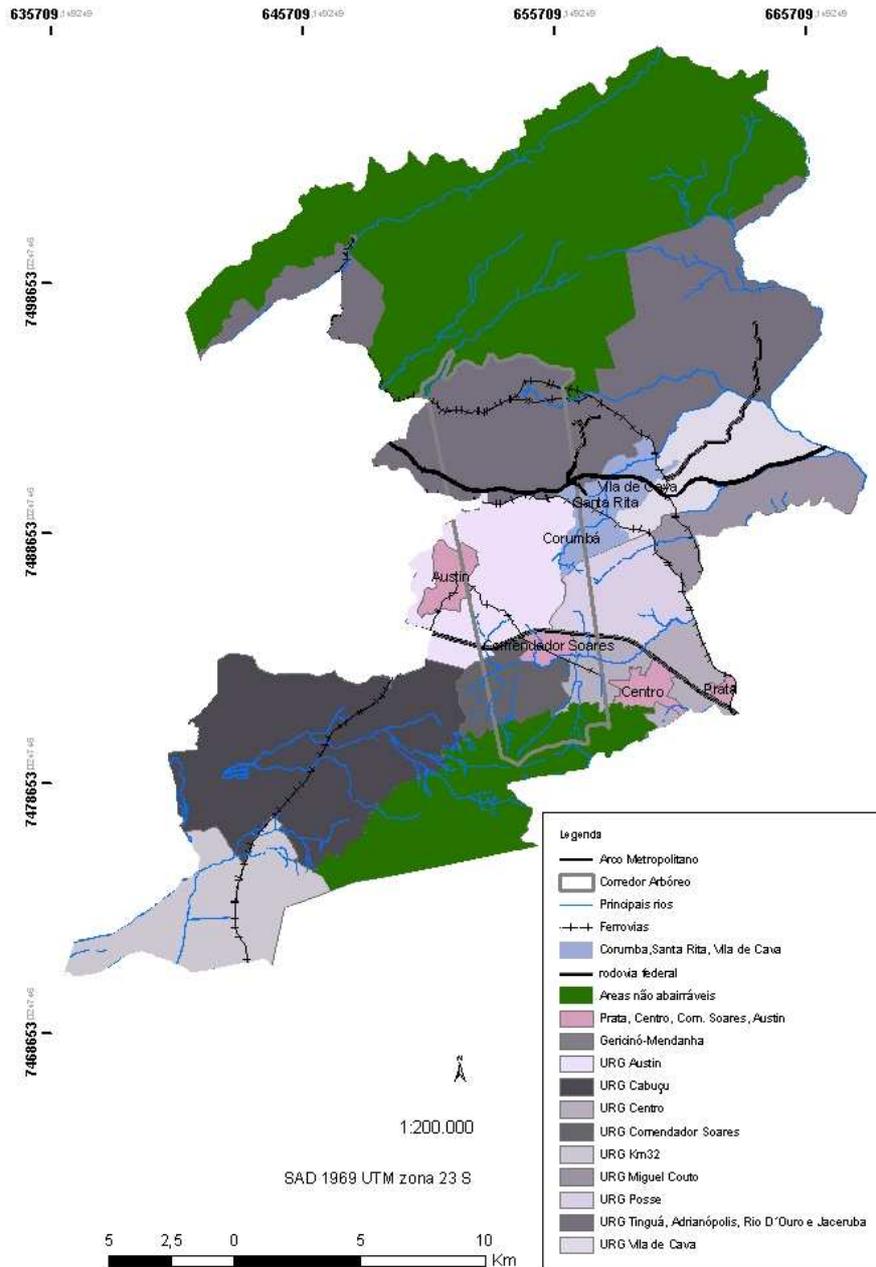
Mapa 6 - Macro-zonas e Uso do Solo Lei n. 2882/97



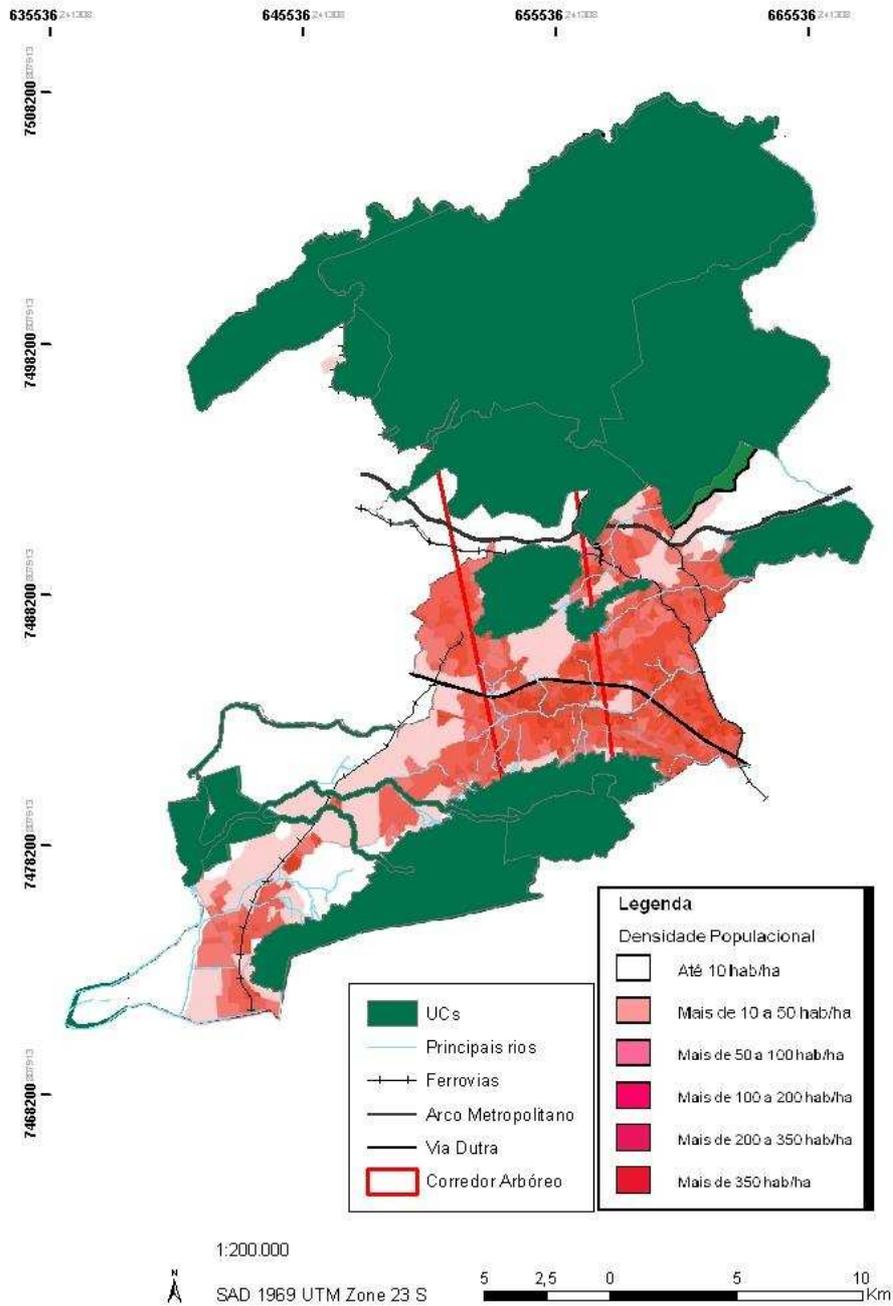
Mapa 7 - Uso do Solo e Cobertura Vegetal



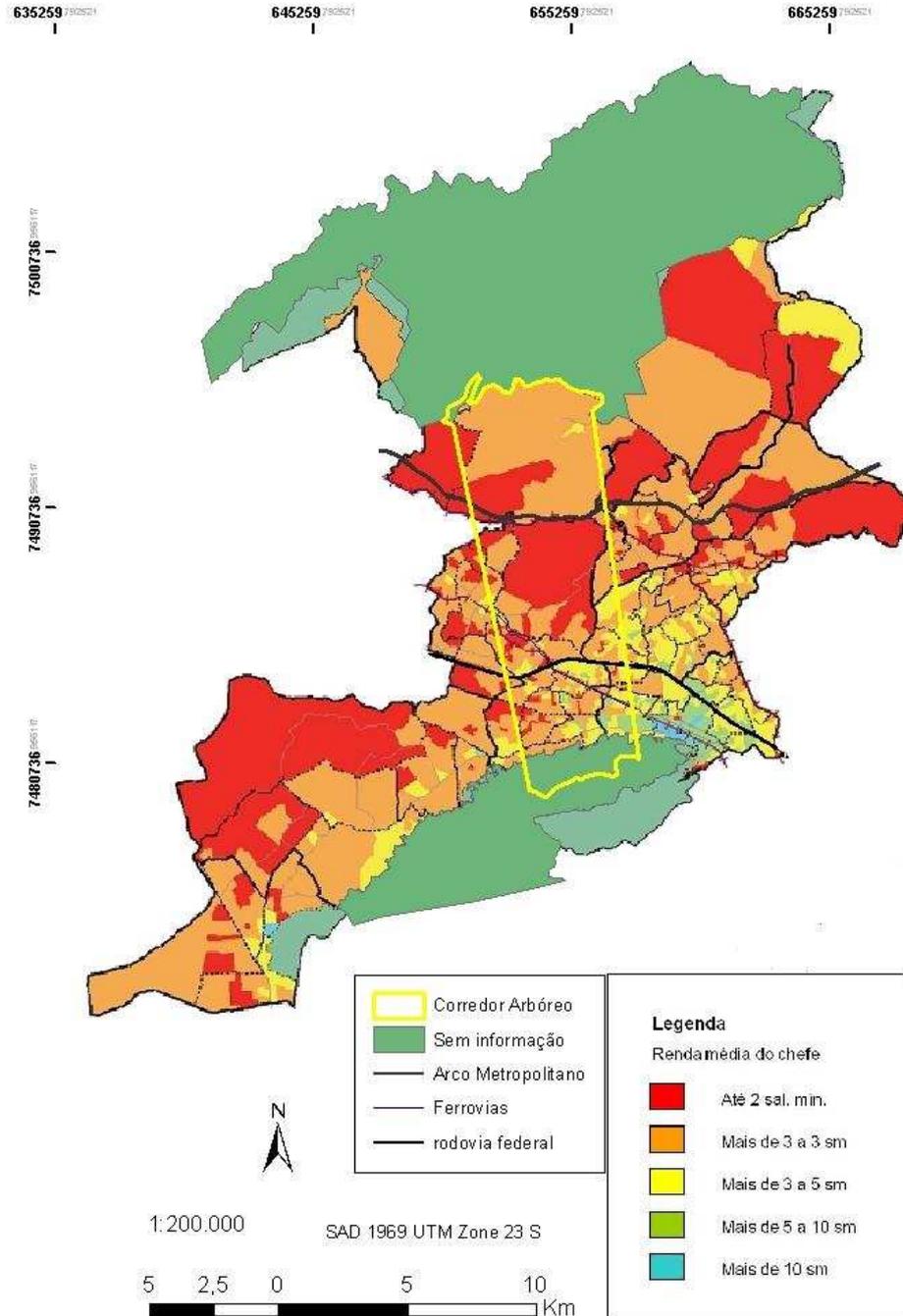
Mapa 8 - Primeiros bairros e atuais URG



Mapa 9 - Densidade Populacional



Mapa 10 - Renda por chefe de família



Mapa 11 - Caminho Verde da Rede Hídrica e quadras



Mapa 12 - Sistema de Áreas Verdes

